



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 21/2024-PMC.

MODALIDADE: Pregão (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

FORMA: Eletrônica.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item.

OBJETO: Registro de preços para eventuais aquisições de materiais para iluminação pública, com intuito de atender demandas da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Curionópolis/PA.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 154/2024 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca do Processo Administrativo nº 21/2024-PMC, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC**, do tipo **Menor Preço por Item**, requerido pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, tendo por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de materiais para iluminação pública com intuito de atender demandas da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Curionópolis/PA, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 3.141 (três mil cento e quarenta e uma) laudas, reunidas em 08 (oito) volumes, assim distribuídas:



VOLUME	LAUDAS CORRESPONDENTES
I	01-397 (um a trezentos e noventa e sete)
II	398-889 (trezentos e noventa e oito a oitocentos e oitenta e nove)
III	890-1.243 (oitocentos e noventa a mil duzentos e quarenta e três)
IV	1.244-1.709 (mil duzentos e quarenta e quatro a mil setecentos e nove)
V	1.710-2.152 (mil setecentos e dez a dois mil cento e cinquenta e dois)
VI	2.153- 2.581 (dois mil cento e cinquenta e três a dois mil quinhentos e oitenta e um)
VII	2.582-2.909 (dois mil quinhentos e oitenta e dois a dois mil novecentos e nove)
VIII	2.910-3.141 (dois mil novecentos e dez a três mil cento e quarenta e um)

Tabela 1 – Divisão dos volumes do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005/PMC.

Cumpre-nos ressalva acerca de página sem numeração no Volume II, a qual corresponde na instrução processual à lauda nº 473 (quatrocentos e setenta e três); A ausência de numeração não implica, entretanto, em prejuízo à ordem sequencial do processo. Isto posto, este órgão de Controle Interno recomenda a numeração da folha em referência, para escorreita instrução do processo administrativo licitatório ora em análise.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657¹, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136², de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

¹ Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

² O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “*Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 14-17) e da **Portaria nº 16, de 19/07/2023**, que nomeia o Sr. Luís de Sousa Lima como Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano (fl. 18).



Impende-nos pontuar, ao tempo desta análise, acerca da Lei Municipal nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais nº 1.112, de 28/09/2015³, e nº 1.123, de 25/04/2016⁴, e dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, entre eles a Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual passou a ser denominada, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.189/2021, de Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, define em seu art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a NLLC, o Município de Curionópolis dispôs, no art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240⁵, de 26 de maio de 2023.”*

³ Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

⁴ Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.

⁵ A Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 criou o cargo de agente de contratação no âmbito do Município de Curionópolis.



O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 221-222, vol. I).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 02, de 29/01/2024**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 19-21).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela



representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação ora em análise.

4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requerente, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente processo administrativo, trata-se o objeto de registro de preços para eventuais aquisições de materiais para iluminação pública com intuito de atender demandas da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Curionópolis/PA.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente do processo administrativo licitatório ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor da Solicitação de Despesas nº 20240315001 (fls. 05-13).



4.2. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

O Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, na qualidade de órgão gestor do registro de preços ora em análise, subscreveu em 15/03/2024 **justificativa para a contratação** (fl. 02), onde assim alega, *ipsis litteris*:

A Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano é responsável pela manutenção da iluminação pública da cidade, incluindo a substituição de materiais danificados e a realização de manutenção preventiva.

A iluminação pública desempenha um papel crucial na segurança dos pedestres e na redução de acidentes de trânsito, além de garantir o acesso seguro da população aos serviços públicos.

A necessidade de materiais para iluminação pública, com a finalidade de garantir cuidados com a iluminação das vias públicas, visando o bem-estar e a segurança da comunidade, assim como, contribuir com a iluminação dos prédios públicos proporcionando qualidade no ambiente de trabalho e no atendimento à população.

Optou-se pelo Registro de Preços através de Pregão Eletrônico em virtude da imprevisibilidade quantitativa dos bens ao longo do ano, o que inviabiliza qualquer pretensão de definição exata de quantitativos fixos para a aquisição em tela.

Os itens objeto deste documento possuem natureza bens comuns, com características usuais no mercado, que podem ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, no qual se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, bem como sendo objeto de baixa complexidade em sua contratação. Deve se destacar que os itens pretendidos não possuem natureza continuada, pois os mesmos serão executados em momentos isolados que não possuem frequência certa, além disso, ocorrerão conforme planejamento das ações dos setores requisitantes.

Dada a peculiaridade do objeto na esfera federativa local, optar-se-á pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços, conforme preconiza o Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, conforme já justificado nos autos deste procedimento administrativo. Ressaltamos que ao não publicar a intenção do sistema de registro de preços, a entidade licitante mantém uma posição estratégica durante as negociações com os fornecedores. Isso permite





uma maior flexibilidade para obter condições mais favoráveis, como preços competitivos, além do fato de se evitar práticas antiéticas, como a formação de cartéis entre os fornecedores interessados. Ao manter essa informação confidencial na fase interna, a entidade licitante pode reduzir o risco de cartelização e garantir um processo de licitação mais justo e transparente. Ademais, a não divulgação da intenção do sistema de registro de preços pode incentivar os fornecedores a apresentarem propostas mais inovadoras e competitivas, uma vez que não terão conhecimento prévio das estratégias dos concorrentes. Isso pode resultar em soluções mais eficientes e econômicas para a aquisição do objeto pretendido.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

4.3. Definição da Modalidade e Tipo de Licitação

O pregão foi criado para ser utilizado nas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nos processos administrativos licitatórios e, conseqüentemente, a celeridade na contratação.

A Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, revogada a partir do advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, instituiu, ao seu tempo, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 28, as modalidades de licitação, quais sejam:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

O art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 define o pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos define, no mesmo art. 6º, agora no inciso XIII, os bens e serviços comuns como “[...] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Capítulo V sobre o enquadramento dos bens de consumo, nos seguintes termos:

Art. 28. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; [...]

Desta feita, para utilização do pregão faz-se necessário que na fase interna verifique-se ser o objeto bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para





efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

A nova Lei de Licitações não especifica limites de valores para as modalidades de licitação de forma tão direta como a antiga Lei nº 8.666/1993, ao passo que a escolha da modalidade depende mais da natureza do objeto da contratação (como bens e serviços comuns, obras de engenharia, etc) e de critérios específicos para cada modalidade, como complexidade técnica ou a necessidade de soluções inovadoras.

Ao utilizarem a modalidade de pregão eletrônico do tipo “menor preço por item” para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, a unidade gestora requerente e o agente de contratação responsável pelo processo administrativo agirão em observância a legislação licitatória vigente.

4.4. Dos Critérios de Julgamento

Os critérios de julgamento são os métodos utilizados pela administração pública para avaliar e classificar as propostas apresentadas pelos licitantes em um processo licitatório, como meio de definir a forma como as propostas serão comparadas e o que será considerado para determinar o vencedor.

Cada um desses critérios de julgamento tem seu lugar e propósito dentro do vasto ecossistema de contratações públicas, escolhidos com base na natureza do objeto licitado e nos objetivos específicos que a administração pública deseja alcançar com a contratação.

Quanto aos critérios de julgamento, a Lei 14.133/2021 assim dispõe, em seu art. 34:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Para aplicação dos critérios de julgamento na prática faz-se necessária a sua definição de forma clara no instrumento convocatório, permitindo que todos os participantes compreendam como suas propostas serão avaliadas.



O art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 determina como critérios de julgamento da modalidade pregão o de menor preço ou o de maior desconto;

O Menor Preço é o critério mais tradicional e utilizado quando o objeto da licitação pode ser claramente definido em termos de especificações técnicas, definindo-se como vencedor o licitante que apresenta a proposta de valor mais baixo, desde que atenda a todas as especificações técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

O critério de Maior Desconto é utilizado principalmente para a compra de bens ou contratação de serviços em que já existe um preço de referência ou tabela de preços estabelecida, selecionando o licitante que oferece o maior desconto sobre esses preços de referência, tendo como referência o preço global fixado no edital de licitação, estendendo-se o desconto aos eventuais termos aditivos, conforme prevê a Lei 14.133/2021 no art. 34, §2º.

In casu, a partir do que nos autos consta verifica-se que foi utilizado o critério de julgamento de menor preço por item para seleção da melhor proposta a ser apresentada para o objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

4.5. Da Escolha de Uso do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, previsto no artigo 6º, XLV da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O Decreto Federal nº 11.462, de 31/03/2023 regulamenta os Artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

No âmbito municipal, o Capítulo XVII do Decreto nº 136/2024 regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispondo em seu art. 74 que é permitida a adoção do SRP nos processos administrativos do município para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do SRP para contratação de obras de engenharia.



O Parágrafo Único do referido art. 74 dispõe que “*O SRP também poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação somente para aquisição de bens ou para contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade, desde que observados os requisitos da instrução processual e os pressupostos de enquadramento previstos nos artigos 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.*”

O art. 75 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que as licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 6º, XLVII, órgão ou entidade gerenciadora como aquele órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente. *In casu*, trata-se da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, unidade gestora responsável pela elaboração dos documentos pertinentes e por encaminhar dados escoreitos para pesquisa mercadológica, compilando-os para a devida instrução processual.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 6º, XLVIII, órgão ou entidade participante como órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços. Na presente análise, verifica-se que não há órgãos participantes no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

O art. 80 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que durante a vigência da Ata, os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participante.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 6º, XLIX, órgão ou entidade não participante como órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

A Controladoria Geral do Município percebe como adequado o uso do Sistema de Registro de Preços para este certame, uma vez que o objeto ora analisado será adquirido de forma paulatina e proporcional às necessidades da unidade gestora requerente no processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.



5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

5.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

Neste sentido, consta o bojo processual Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02-03), subscrito pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Sr. Luis de Sousa Lima.

O Documento de Formalização da Demanda apresentado contém: a identificação da unidade gestora requisitante e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a forma de contratação sugerida e a base legal de regulamentação; justificativa para a contratação; descrições e quantidades inerentes ao objeto pretendido; demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual; previsão da data de assinatura do contrato; procedimento previsto para estabelecer a estimativa do preço a ser contratado; local de entrega e execução dos serviços a serem contratados; indicação da equipe responsável pelo planejamento da contratação pretendida; e, o prazo projetado para pagamento.

5.2. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições



contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União⁶ que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é saber, efetivamente, quanto custa no mercado o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços⁷, Painel de Preços⁸, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁹, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento,

⁶ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

⁷ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁸ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

⁹ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

O art. 54 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no Município de Curionópolis/PA, estabelece que no procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber. Neste sentido, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e





obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, encaminhou em 15/03/2024 o Ofício nº 42/2024-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 23), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo licitatório.

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 19/04/2024 o Ofício nº 40/2024 (fls. 24-25), encaminhando a estimativa para a contratação mediante os seguintes apontamentos:

[...] em atendimento às recomendações legais, reitero que o levantamento de preços, que consolidam a estimativa para a contratação fora realizada em obediência ao que preceitua a Lei nº 14.133/2021, em especial o Artigo 23 § 1, concomitantemente aos Art. Nº 56 do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro 2024. Ressaltamos que os parâmetros requeridos na lei e decreto anteriormente citados, apenas logramos êxitos em Bancos de Preços e com fornecedores locais e/ou regionais. Dada a peculiaridade dos itens, não foi foram localizados itens com as especificações requeridas por vossa Secretaria.

A partir do que nos autos consta, verifica-se a comprovação de pesquisa de preços junto às entidades abaixo relacionadas:

- MARALUZ LTDA, CNPJ Nº 23.450.373/0004-02 (fls. 26-37);
- PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA (KING SUPRIMENTOS), CNPJ Nº 18.023.458/0001-21 (fls. 38-50);
- M J F L CARVALHO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (SARAIVA DISTRIBUIDOR), CNPJ Nº 34.908.801/0001-71 (fls. 51-62);



- ELETROMOLD COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA (CNPJ Nº 38.258.917/0001-63) (fls. 63-72);
- BANCO DE PREÇOS, disponível no endereço eletrônico <http://www.bancodeprecos.com.br> (fls. 73-165).

O Diretor de Compras do Município, Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior, encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de preços consubstanciado em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o Valor Médio (fls. 166-174, vol. I), em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o Menor Valor (fls. 175-176, vol. I) e em Resumo de Cotação de Preços tendo como critério o Valor Médio (fls. 177-178, vol. I).

Isto posto, considerando as atribuições inerentes ao Departamento Municipal de Compras, a Controladoria Geral do Município consigna ser da responsabilidade dos servidores que a compõem os critérios utilizados e as justificativas exaradas por tais nos documentos de sua alçada.

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 2.299.225,94** (dois milhões duzentos e noventa e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) para pagamento do objeto pretendido.

Vale ressaltar o disposto no art. 56 do Decreto Municipal nº 136/2024 acerca dos critérios a serem observados no documento que consubstancia a pesquisa de preços no âmbito do município, quais sejam:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58 deste Decreto.

Este órgão de Controle Interno ressalta, a título instrucional e como medida de cautela, que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração



pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos e na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, orientando que sempre reste demonstrado na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita, além do cumprimento *in totum* do regramento aplicável ao procedimento ora em análise.

5.3. Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 179-194, vol. I), subscrito em 22/04/2024 pela Sra. Wellida Amanda Barros Mariano e o Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que



poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto com sua quantidade, unidade de comercialização, valores unitários e o valor total estimado; necessidade e justificativa para a contratação; demonstração da previsão da contratação no plano de contratação anual; requisitos da contratação; estimativa das quantidades a serem contratadas considerando a interdependência com outras contratações; levantamento de mercado; estimativa do valor da contratação; descrição da solução como um todo; justificativas para o parcelamento ou não da solução; demonstrativo dos resultados pretendidos em termo de economicidade e de melhor aproveitamento dos resultados humanos, materiais e financeiros disponíveis; providências a serem adotadas pela Administração Pública Municipal; contratações correlatas e/ou interdependentes; impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; da razão da despesa e estimativa de quantidades; justificativa da simplificação na elaboração de ETP; referência a outros instrumentos de planejamento do órgão; declaração de desnecessidade de classificação do ETP com base nos critérios da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do estudo técnico preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A par do teor do §1º do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024, o qual dispõe que deverá ser justificada a ausência dos elementos susograftados no estudo técnico preliminar apresentado nos processos administrativos neste município, verifica-se nos autos justificativa para simplificação do ETP (fls. 192-193, vol. I), subscrita pelos servidores Sra. Wellida Amanda Barros Mariano e o Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, membros da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

15.1. Em síntese, a simplificação do Estudo Técnico Preliminar proporciona uma maior flexibilidade e agilidade à Administração Pública, sem comprometer a análise da viabilidade e a busca por resultados eficientes. Essa abordagem se alinha com a busca constante por processos mais céleres e eficazes, sem negligenciar a necessária fundamentação técnica e econômica para as contratações públicas.





A simplificação do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória de processo licitatório, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é uma medida que visa otimizar o processo de contratação pública, tornando-o mais eficiente e ágil. Essa simplificação se justifica pela necessidade de adequar o planejamento da Administração às demandas do interesse público, alinhando-se às leis orçamentárias.

O Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o referido artigo, deve apresentar elementos fundamentais para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, destacando a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações anual, **quando houver**, requisitos, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa de valor, entre outros pontos relevantes. Contudo, a legislação *supra* permite a simplificação desse processo, conforme exposto no § 2º do artigo 18, ora mencionado, aos quais cita-se:

“Art. 18. (...) § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”

Deste modo, ao adotar uma abordagem simplificada, a Administração pode focar nos aspectos essenciais do estudo técnico preliminar, priorizando os elementos críticos para a tomada de decisão. Isso não apenas acelera o processo administrativo, mas também reduz a burocracia, proporcionando uma maior agilidade na contratação de bens e serviços necessários para atender às demandas públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar em um Pregão de merenda escolar pode ser justificada por diversos motivos, incluindo:

1. **Agilidade no Processo:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode acelerar o processo de contratação, permitindo que a(s) aquisição(ões) seja realizado com maior brevidade, e que o objetivo de um processo licitatório seja alcançado e, conseqüentemente, os beneficiários possam usufruir dos itens pretendidos.
2. **Redução de Burocracia:** A simplificação do documento pode reduzir a carga burocrática tanto para os gestores públicos responsáveis pela contratação quanto para os fornecedores interessados em participar do processo licitatório.
3. **Aumento da Participação de Fornecedores:** Um Estudo Técnico Preliminar simplificado pode atrair um maior número de fornecedores interessados em participar do pregão, ampliando a concorrência e potencialmente resultando em melhores ofertas e condições para a administração pública.
4. **Foco nas Necessidades Essenciais:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode se concentrar nas necessidades essenciais na contratação, sem necessidade de detalhes excessivos que possam complicar o processo.
5. **Economia de Recursos:** Ao simplificar o Estudo Técnico Preliminar, os recursos financeiros e humanos que seriam dedicados a elaborar um documento detalhado podem ser alocados em outras áreas prioritárias da gestão.

Importante salientar que mesmo com a simplificação, os aspectos essenciais para a qualidade e adequação dos materiais solicitados não serão comprometidos. Ademais, a simplificação foi realizada de forma responsável em conformidade com o Art. 41, do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, mantendo o foco na busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Diante do exposto, tendo em vista que por se tratar de objeto considerado como bens comuns, com características usuais no mercado, que podem ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, no qual se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, bem como sendo objeto de baixa complexidade em sua contratação, optou-se pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar Simplificado, em cumprimento ao Inc. IV, Art. 41 do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133 no âmbito do Poder executivo do Município de Curionópolis - PA.





Isto posto, considerando as atribuições inerentes aos servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas por tais, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados nos documentos de sua alçada.

5.4. Análise de Riscos

A Lei 14.133/2021 destaca a necessidade de identificar, avaliar e mitigar os riscos envolvidos nas contratações públicas. Um mapa de riscos permite à administração pública prever possíveis problemas que possam surgir durante a execução do contrato, como atrasos, falhas técnicas, aumento de custos, ou dificuldades logísticas. Com a identificação antecipada, a administração pode tomar medidas preventivas, minimizando impactos negativos no andamento da obra.

O artigo 11 da Lei 14.133/2021 enfatiza a importância de um planejamento adequado, e a análise de riscos faz parte desse processo. Ao mapear os riscos, as entidades contratantes demonstram que há uma análise criteriosa dos cenários adversos, proporcionando maior transparência no uso dos recursos públicos. Isso também ajuda na tomada de decisão mais informada sobre a viabilidade técnica e financeira dos projetos.

Ainda nesse sentido, o artigo 18, X da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na fase preparatória do processo licitatório, é essencial incluir todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam impactar a contratação, dentre as quais a avaliação dos riscos que podem comprometer o êxito da licitação e a adequada execução do contrato.

A partir do que nos autos consta, verifica-se no bojo processual **Mapa de Riscos** (fls. 195-199, vol. I)), subscrito em 22/04/2024 pela Sra. Wellida Amanda Barros Mariano e pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

A unidade gestora requerente definiu parâmetros para avaliação dos riscos quanto à contratação pretendida, tanto em sua fase de planejamento quanto na fase de gestão contratual.

Foram identificados 06 (seis) riscos, analisados conforme os critérios abaixo relacionados:



- Identificação do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto oriundo de eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas para evitar a ocorrência do risco;
- O(s) agente(s) responsável(is) pelas ações de preventivas;
- As ações de contingência a serem adotadas quando concretizado o risco.

Isto posto, a Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que as compõem, na medida de suas atribuições.

5.5. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no art. 18 e art. 12, VII, ambos da Lei nº 14.133/2021, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

A Lei 14.133/2021 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.



Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para as contratações públicas, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem adquiridos custará ao erário municipal a quantia de R\$ 2.299.225,94 (dois milhões duzentos e noventa e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), definida – conforme verificado alhures – através de média obtida em pesquisa de preços elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 26-178).

De maneira sintética, dotação orçamentária é uma verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos, cuja existência é obrigatória para que haja pagamento de qualquer despesa pública. Assim sendo, é o valor monetário autorizado, consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992¹⁰, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

Neste sentido, não obstante tratar-se o processo administrativo licitatório de um registro de preços e por isto não se fazer necessária a prévia indicação de dotação orçamentária¹¹ – a qual será exigida somente para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil – em 22/04/2024 o servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade da Secretaria de Finanças do município o Ofício nº 43/2024-PLAN, solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 200, vol. I).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreveu documento em 23/04/2024 (fl. 201, vol. I) declarando haver

¹⁰A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.

¹¹ À luz do disposto no Acórdão nº 297/2011 - Pleno, do Tribunal de Contas da União - TCU.





crédito orçamentário no exercício financeiro 2024 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO
(CNPJ Nº 40.563.969/0001-95)

PROJETO ATIVIDADE:

04.122.0001.2.096 – Manutenção da Iluminação Pública.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.29 – Material Elétrico/ Eletrônico.

PROJETO ATIVIDADE:

04.122.0001.2.089 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

4.4.90.52.39 – Equipamentos e Utensílios Hidráulico/Eletrônico.

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano** para o exercício financeiro 2024, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fls. 202-203, vol. I).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 205, vol. I), subscrita em 24/04/2024 pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Sr. Luís de Sousa Lima, que na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2024 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



5.6. Termo de Referência

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Nesta senda, o decreto municipal em comento descreve, em seu art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Neste sentido, assim dispõe o art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024, *in verbis*:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Os Termos de Referência contidos nos autos ora em análise foram subscritos pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Sr. Luís de Sousa Lima, pela Sra. Wellida Amanda Barros Mariano e pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, estes últimos membros da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo do Pregão Eletrônico de Licitação, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

Os quais estão localizados no bojo processual conforme relacionados na tabela abaixo:

Documento	Data da Assinatura	Localização nos autos
Termo de Referência ¹²	25/04/2024	Fls. 206-218, vol. I
Termo de Referência Consolidado ¹³	12/10/2024	Fls. 474-489, vol. II
Termo de Referência Consolidado ¹⁴	28/06/2024	Fls. 700-715, vol. II

Tabela 2 – Termos de Referências presentes nos autos do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005/PMC.

Em 31/05/2024, 05/06/2024 e 06/06/2024 foram interpostas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, respectivamente pelas empresas UNICOPA ENERGIA S.A (CNPJ nº 23.650.282/0002-59) (fls. 418-423, vol. II), ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A (CNPJ nº 44.233.812/0001-52) (fls. 398-404, vol. II) e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 38.874.848/0001-12) (fls. 405-417, vol. II).

Tais impugnações ensejaram retificações no Termo de Referência e no instrumento convocatório, para retificá-los quanto à ausência de exigência de certificação do INMETRO, sendo o edital republicado contemporaneamente à alteração em questão.

Em 11/06/2023 o Pregoeiro da Comissão de Contratação do Município Sr. Daniel de Jesus Macedo encaminhou despacho ao ordenador de despesas requerente, o Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Sr. Luís de Sousa Lima, informando que em decorrência do deferimento parcial aos termos suscitados nas impugnações interpostas pelas

¹² Referente ao primeiro Termo de Referência apresentado nos autos (fls. 206-218, vol. I).

¹³ Referente à readequação do Termo de Referência em virtude do deferimento parcial de impugnações ao edital.

¹⁴ Referente à readequação do Termo de Referência em virtude do deferimento de impugnação ao edital. (fls. 700-715, vol. II).



empresas UNICOBA ENERGIA S.A e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, o certame relativo ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC seria suspenso para as devidas alterações no Termo de Referência e no edital (fl. 472, vol. II).

O Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Sr. Luís de Sousa Lima, emitiu em 12/06/2024 despacho de consolidação do Termo de Referência, certificando a readequação do Termo de Referência mediante as alterações deferidas pela Comissão de Contratação. Neste sentido, verifica-se nos autos Termo de Referência Consolidado (fls. 474-489, vol. II).

A minuta do edital retificado (fls. 491-570, vol. II) foi encaminhada em 13/06/2024 à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico (fl. 571, vol. II).

Após a emissão do Parecer nº 17062024-003-PROGEM (fls. 572-573, vol. II) em 17/06/2024, o edital retificado do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC foi publicado na mesma data – 17/06/2024 – no Diário Oficial do Estado do Pará – DOE nº 35.856 (fl. 574, vol. II), no Jornal Amazônia (fl. 575, vol. II) e no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis (fl. 576, vol. II).

Em 23/06/2024 e 25/06/2024 foram interpostas novas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, respectivamente pelas empresas BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA (CNPJ Nº 45.329.312/0001-81) (fls. 656-658, vol. II) e PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 51.117.135/0001-72) (fls. 673-682, vol. II).

A impugnação interposta pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA ensejou retificações no Termo de Referência e no instrumento convocatório, para retificá-los quanto à garantia da proposta comercial apresentada pelas empresas participantes do certame, sendo o edital republicado contemporaneamente à alteração em questão.

Em 27/06/2023 o Pregoeiro da Comissão de Contratação do município Sr. Daniel de Jesus Macedo encaminhou despacho ao ordenador de despesas requerente, o Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Sr. Luís de Sousa Lima, informando que em decorrência do deferimento aos termos suscitados na impugnação interposta pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA o certame relativo ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC seria suspenso para as devidas alterações no Termo de Referência e no edital (fl. 698, vol. II).



O Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Sr. Luís de Sousa Lima, emitiu em 28/06/2024 despacho de consolidação do Termo de Referência, certificando a readequação do Termo de Referência mediante as alterações deferidas pela Comissão de Contratação. Neste sentido, verifica-se nos autos Termo de Referência Consolidado (fls. 700-715, vol. II).

A minuta do edital retificado (fls. 717-800, vol. II) foi encaminhada em 01/07/2024 à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico (fl. 801, vol. II).

Após a emissão do Parecer nº 08072024-002-PROGEM (fls. 802-803, vol. II) em 08/07/2024, o edital retificado do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC foi publicado em 23/07/2024 no Diário Oficial do Estado do Pará – DOE nº 35.902 (fl. 804, vol. II), no Jornal Amazônia (fl. 805, vol. II) e no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis (fl. 806, vol. II).

Considerando-se a última versão retificada do Termo de Referência (fls. 840-855, vol. II) relativo ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, verifica-se que o mesmo contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo licitatório ora em análise; a descrição do objeto pretendido; justificativa para a contratação; especificação dos itens que compõem o objeto, em rol contendo os itens relacionados em ordem crescente, a descrição dos itens, os quantitativos requeridos para cada item, as unidades de medida para cada item, os valores unitários e totais para cada item e o valor global estimado da contratação pretendida; definição dos prazos inerentes à contratação, do local e das condições de entrega do objeto em análise; disposições sobre a fiscalização do contrato a ser celebrado; forma de pagamento e os critérios para sua efetivação; as rubricas orçamentárias disponíveis para custeio da demanda; obrigações das partes contratada e contratante; sanções administrativas previstas; qualificação técnica necessária para a parte a ser contratada; e, critérios acerca da apresentação de garantia da proposta e garantia contratual.

Diante da elaboração do Termo de Referência pelos membros da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante e a chancela de tal pelo ordenador de despesas responsável (fl. 218, vol. I), considerando as atribuições inerentes aos agentes em referência a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no



âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.

5.7. Da designação do Fiscal do Contrato

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do



cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (art. 17), fiscais administrativos (art. 18) e fiscais setoriais (art. 19).

Visando o atendimento ao §1º do art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, este órgão de Controle Interno recomenda que seja providenciada pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente a designação de servidor como fiscal do contrato a ser celebrado, em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o qual deverá receber tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

5.8. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizada a instrução da Fase Interna, os autos foram encaminhados à Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Curionópolis para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Coordenadora Geral de Licitações Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva autuou o feito (fl. 220, vol. I) em 07/02/2024 na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, do tipo “menor preço por item”.

5.9. Da Análise Jurídica

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento do feito.



Com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano – foi elaborada a primeira minuta do edital (fls. 223-302, vol. I), a qual foi encaminhada em 09/05/2024 à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico (fl. 303, vol. I).

Desta feita, no que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e seus anexos (fls. 223-302, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 22/05/2024 por meio do Parecer nº 22052024-002–PROGEM (fls. 304-314, vol. I), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral recomendou, entretanto, “[...] *atenção ao cumprimento dos parâmetros previstos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e das regras e exigências do Decreto Municipal nº 136/2024, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros.*”

A Procuradora Geral destacou que enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Nesta senda, a Procuradora Geral ressaltou que considerando possuir o Município de Curionópolis aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no último censo¹⁵, deverá a Administração Pública municipal publicar as informações inerentes ao presente procedimento “[...] *no diário oficial.*”

Destacou a Procuradora Geral, ainda, que “[...] *após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.*”

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o Parecer nº 22052024-002-PROGEM, *ipsis litteris*:

"Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica** do prosseguimento do presente processo, Pregão eletrônico nº 9.2024-005-PMC, Sistema de Registro de Preços para eventuais aquisições de materiais para

¹⁵ O último censo realizado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) ocorreu em 2022. Dados disponíveis em https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal



iluminação pública com intuito de atender demandas da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Curionópolis/PA., desde que cumprida a recomendação apontada no item II. 4 deste parecer jurídico.

Por fim, importante destacar que o prazo entre a publicação do edital e data para apresentação da proposta deve ser de, no mínimo, 08 (oito) dias uteis, em consonância com o art. 55, I, "a".

É o parecer."

Interpostas as primeiras impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC nova minuta do edital foi elaborada, contendo as retificações devidas (fls. 491-570, vol. II), sendo a mesma posteriormente encaminhada em 13/06/2024 à Procuradoria Geral do Município (fl. 571, vol. II) para nova análise jurídica, a qual reverberou no Parecer nº 17062024-003-PROGEM, de 17/06/2024 (fls. 572-573, vol. II).

A Procuradora Geral ressaltou que *"No que se refere especificamente as alterações promovidas, estas estão revestidas de legalidade."*

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o Parecer nº 17062024-003-PROGEM, *ipsis litteris*:

"Ante o exposto, **ratifico integralmente o parecer jurídico nº 22052024-005-PROGEM (fls. 304/314)** pelo **prosseguimento** do Pregão eletrônico nº 9.2024-005-PMC, na forma Eletrônica, visando o registro de preços para eventuais aquisições de materiais para iluminação pública com intuito de atender demandas da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Curionópolis/PA, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público."

Entretanto, diante de novas impugnações ao instrumento convocatório nova minuta do edital foi elaborada, contendo as retificações devidas (fls. 717-800, vol. II), sendo a mesma posteriormente encaminhada em 01/07/2024 à Procuradoria Geral do Município (fl. 801, vol. II) para nova análise jurídica, a qual reverberou no Parecer nº 08072024-002-PROGEM (fls. 802-803, vol. II).

A Procuradora Geral ressaltou que *"No que se refere especificamente as alterações promovidas, estas estão revestidas de legalidade."*

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o Parecer nº 08072024-002-PROGEM, *ipsis litteris*:

"Ante o exposto, **ratifico integralmente o parecer jurídico nº 22052024-005-PROGEM (fls. 304/314)** pelo **prosseguimento** do Pregão eletrônico nº 9.2024-005-PMC, na forma Eletrônica, visando o registro de preços para eventuais aquisições de



materiais para iluminação pública com intuito de atender demandas da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Curionópolis/PA, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.”

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021¹⁶.

5.10. Da Autorização para Contratação

O ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Sr. Luís de Sousa Lima – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 23/04/2024 à instauração dos trâmites inerentes ao processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, visando o registro de preços para eventuais aquisições de materiais para iluminação pública mediante Termo de Autorização (fl. 219, vol. I).

5.11. Cumprimento dos requisitos da Fase Interna

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC neste parecer, constatamos atendimento ao disposto no art. 18 da Lei 14.133/2021, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;	Sim
II	A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;	Sim

¹⁶ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
III	A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;	Sim
IV	O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;	Sim
V	A elaboração do edital de licitação;	Sim
VI	A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;	Sim
VII	O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;	Sim
VIII	A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Sim
IX	A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;	Sim¹⁷
X	A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;	Sim
XI	A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.	N/A¹⁸

Tabela 3 – Verificação de presença dos critérios do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 na fase interna na presente instrução processual.

O citado art. 18 da Lei nº 14.133/2021 orienta pela compatibilização da fase preparatória do processo licitatório com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da NLLC.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, dispõe em seu art. 26 que o Município de Curionópolis/PA implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as

¹⁷ Verifica-se que foram cumpridos os itens aplicáveis ao objeto ora em análise.

¹⁸ O orçamento estimado do objeto ora em análise não tem caráter sigiloso.



contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno recomenda à unidade gestora requerente que tome as providências necessárias para o planejamento de suas ações institucionais a fim de subsidiar seu Plano de Contratações Anual com as informações pertinentes.

6. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

Quanto à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente com a devida publicidade do processo e respeito aos prazos o edital pelas empresas licitantes, bem como a sessão do pregão ocorreu dentro da normalidade desejada, conforme demonstrado nos tópicos a seguir.

6.1. Do Edital

O edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

Verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC e seus anexos (fls. 807-889, vol. II), datado de 23/07/2024, consta assinado de forma física pelo

Agente de Contratação Sr. Daniel de Jesus Macedo, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

De acordo com o art. 75, §2º do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, o edital de licitação para registro de preços deverá informar a estimativa total de quantidades da contratação, a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidade de medida e a possibilidade de prever preços diferentes, na forma do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentação municipal.

Neste sentido, em relação ao edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, verifica-se:

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 82¹⁹		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;	Sim
II	A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;	Sim
III	A possibilidade de prever preços diferentes:	N/A
	a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;	-
	b) em razão da forma e do local de acondicionamento;	-
	c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;	-
	d) por outros motivos justificados no processo;	-
IV	A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;	Sim²⁰
V	O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;	Sim
VI	As condições para alteração de preços registrados;	Sim
VII	O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;	Sim

¹⁹ Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

²⁰ *In casu*, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC dispõe, em seu item 16.3, que “Não serão aceitos quantitativos inferiores ao máximo previsto no edital.”

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 82 ¹⁹		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
VIII	A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;	Sim
IX	As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.	Sim

Tabela 4 – Verificação de presença dos critérios do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 no edital relativo à presente instrução processual.

A este ponto, impende-nos o registro de que considerando as impugnações interpostas face instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, compõem o bojo processual três editais, sendo o último (fls. 807-889, vol. II) aquele que agrega todas as retificações aplicadas e o qual este órgão de Controle Interno analisa e faz as referências e apontamentos pertinentes.

Providenciada a publicidade imprescindível ao andamento do processo administrativo, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC (fls. 807-839, vol. II) contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência Consolidado (fls. 840-855, vol. II); Anexo II – Planilha de Formação de Preços relativa ao Objeto (fls. 856-863, vol. II); Anexo III – Modelo de Declaração de Empregador de Pessoa Jurídica (fl. 864, vol. II); Anexo IV – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 865, vol. II); Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento (fl. 866, vol. II); Anexo VI – Modelo de Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade (fl. 867, vol. II); Anexo VII – Modelo de Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 868, vol. II); Anexo VIII – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integridade dos custos (fl. 869, vol. II); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 870-881, vol. II); Anexo X – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 882-886, vol. II); Anexo XI – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fl. 887, vol. II); e, Anexo XII – Modelo de Cadastro de Reserva (fls. 888-889, vol. II).

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da abertura da sessão pública designada para o dia 27/05/2024, às 09h, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.



Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, atingindo o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade da licitação, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

6.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC (fls. 366-373, vol. I) é composto de 88 (oitenta e oito) itens para participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Ampla Concorrência com cotas reservadas para MEs/EPPs.

De acordo com a redação antiga do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I²¹.

Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III²².

In casu, verifica-se o atendimento ao inciso I do dispositivo legal epigrafado, com a designação de concorrência exclusiva de MEs/EPPs nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 88.

²¹ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos*.

²² III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



Nesta senda, verifica-se o atendimento ao inciso III, haja vista a previsão no Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC de reserva de cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para concorrência de MEs/EPPs nos itens 41/42, 43/44, 62/63, 64/65, 80/81, 82/83 e 84/85, nos termos do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC (fls. 856-863, vol. II).

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, em seu subitem 1.3 (fl. 808, vol. II) assim dispõe acerca do tema:

O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na Sessão I do Capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações.

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC ainda dispõe o seguinte, *ipsis litteris* (fl. 809, vol. II):

1.3.4 Para o cumprimento do disposto no subitem 1.3.3, a administração pública estabelece exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

6.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

O art. 174 da Lei 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas, dispondo, no inciso I do artigo em referência, ser o PNCP o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

A este ponto impende-nos o registro de que o Município de Curionópolis enquadra-se no critério disposto no art. 176 da Lei 14.133/2021, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes²³, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da

²³ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.

licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

O art. 76 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que nos “*Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.*”

Sobre a Intenção de Registro de Preços, o §1º do art. 76 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que tal procedimento poderá ser dispensado mediante justificativa. Neste sentido, verifica-se aos autos a justificativa para não publicação da intenção de registro de preços (fl. 04) subscrita em 15/03/2024 pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Sr. Luís de Sousa Lima.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente aos ordenadores de despesas, por ser exercício de poder que lhes faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, os ordenadores de despesas gozam de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as decisões administrativas de sua alçada.

A Administração Pública municipal providenciou a divulgação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC em meios oficiais e em jornal diário de grande circulação, em consonância ao disposto no art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9/2024-005-PMC			
MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.834	27/05/2024	12/06/2024	Aviso de Licitação (fl. 315, vol. I)
Jornal Amazônia	27/05/2024	12/06/2024	Aviso de Licitação (fl. 316, vol. I)
Aviso de Licitação no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	27/05/2024	12/06/2024	Aviso de Licitação (fl. 317, vol. I)

Tabela 5 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.



Em 31/05/2024, 05/06/2024 e 06/06/2024 foram interpostas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, ensejando retificações no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

A minuta do edital retificado (fls. 491-570, vol. II) foi encaminhada em 13/06/2024 à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico (fl. 571, vol. II), que emitiu em 17/06/2024 o Parecer nº 17062024-003-PROGEM (fls. 572-573, vol. II).

SEGUNDA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9/2024-005-PMC			
MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.856	17/06/2024	28/06/2024	Aviso de Licitação (fl. 574, vol. I)
Jornal Amazônia	17/06/2024	28/06/2024	Aviso de Licitação (fl. 575, vol. I)
Aviso de Licitação no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	17/06/2024	28/06/2024	Aviso de Licitação (fl. 576, vol. I)

Tabela 6 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC após impugnações ao edital.

Em 23/06/2024 e 25/06/2024 foram interpostas novas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, ensejando retificações no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

A minuta do edital retificado (fls. 717-800, vol. II) foi encaminhada em 01/07/2024 à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico (fl. 801, vol. II), que emitiu em 08/07/2024 o 08072024-002-PROGEM (fls. 802-803, vol. II).

TERCEIRA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9/2024-005-PMC			
MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.902	23/07/2024	12/08/2024	Aviso de Licitação (fl. 804, vol. I)
Jornal Amazônia	23/07/2024	12/08/2024	Aviso de Licitação (fl. 805, vol. I)

TERCEIRA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9/2024-005-PMC			
MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Aviso de Licitação no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	23/07/2024	12/08/2024	Aviso de Licitação (fl. 806, vol. I)

Tabela 7 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC após impugnações ao edital.

Em atendimento ao disposto no art. 176, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021, a Prefeitura de Curionópolis publicou as informações exigidas pela NLLC em diário oficial e disponibiliza a versão física dos documentos na Comissão de Contratação do município.

Ainda sobre a publicidade do edital, importante destacar o §3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. [...] § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento do art. 25, §3º da Lei nº 14.133/2021, conforme teor publicizado no Portal de Transparência do município, disponível em <https://curionopolis.pa.gov.br/editais/>.

6.4. Das Impugnações ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do edital constante no item 3.1, que trata do processamento do certame (fl. 811, vol. II).

Cumpre-nos consignar que no presente certame houve a interposição de sete pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC (fl. 2.910, vol. VIII) nos seguintes termos:

- UNICOBA ENERGIA S.A (CNPJ nº 23.650.282/0002-59), impugnação apresentada em 31/05/2024, 9h36;
- ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A (CNPJ nº 44.233.812/0001-52), impugnação apresentada em 05/06/2024, 16h56;



- D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 38.874.848/0001-12), impugnação apresentada em 06/06/2024, 14h23;
- BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA (CNPJ Nº 45.329.312/0001-81), impugnação apresentada em 23/06/2024, 11h26; e,
- PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 51.117.135/0001-72), impugnação apresentada em 25/06/2024, 16h56.

Os pedidos de impugnação ao referido instrumento convocatório interpostos em 06/06/2024 às 14h38 e às 14h39 foram indeferidos por não terem sido apresentadas as razões de impugnação pelas empresas interessadas (fl. 2.910, vol. VIII).

Em 11/06/2024 inseridas no sistema as respostas da Coordenadoria Geral de Licitações do município às impugnações interpostas pelas empresas ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, UNICOPA ENERGIA S.A e D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

Às 15h06 do dia 11/06/2024 o processo foi suspenso pelo pregoeiro em virtude do deferimento parcial aos termos da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC interposta pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

Em 18/06/2024, às 10h30 o processo foi reaberto no sistema pelo pregoeiro, ocasião em que foi informado às empresas licitantes o cancelamento da suspensão e a republicação do edital; na mesma data foi disponibilizado aos interessados o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC retificado.

Em 27/06/2024, às 17h21 foi disponibilizada no sistema resposta à impugnação interposta pelas empresas BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA e PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA²⁴ (CNPJ Nº 51.117.135/0001-72).

Nesta mesma data, 27/06/2024 o processo foi suspenso para alteração do edital no que tange à garantia da proposta, sendo republicado o instrumento convocatório em 23/07/2024 e o processo reaberto em 24/07/2024.

Em relação às impugnações apresentadas, este órgão de Controle Interno apresenta os apontamentos a seguir.

²⁴ A empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC mas não enviou proposta para o certame.

6.4.1. Da Impugnação ao edital pela empresa UNICOPA ENERGIA S.A

Consta nos autos impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC (fls. 418-423, vol. II), apresentada em 31/05/2024 pela empresa UNICOPA ENERGIA S.A (CNPJ nº 23.650.282/0002-59), pautada nos seguintes argumentos, *ipsis litteris*:

[...] 2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM RELAÇÃO À NORMA TÉCNICA REGULAMENTADORA DOS PRODUTOS

Conforme se depreende das premissas do edital, não indicação de norma técnica como parametro, sendo necessário, portanto, um pronunciamento de V.Sa. Neste sentido, eis que tal lacuna permitirá a participação de licitantes com produtos sem certificados de qualidade técnica, o que prejudica princípios de segurança, eficiência e economicidade que devem orientar as contratações públicas.

No caso em comento, cumpre esclarecer que, diante dos produtos objeto da compra pública precedida pelo presente certame licitatório, a pertinência temática indica a observância da Portaria nº 62/2022 do INMETRO.

Como é de conhecimento de V. Sas., a **Portaria nº 62**, de 17 de fevereiro de 2022, aprovou o **Regulamento Técnico da Qualidade para Iluminárias para Iluminação Pública Viária**, que se encontra disposto no Anexo I desta Portaria, estabelecendo os requisitos obrigatórios referentes ao desempenho e segurança do produto.

É pertinente observar que, nos termos da alínea “f” do subitem 4.2 do **Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade**, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 2 de dezembro de 2002, foi outorgado pelo Inmetro a competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade de produtos, dentre eles as luminárias para iluminação viária pública.

De acordo com o estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.993/1999, **ficam obrigadas as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedido pelo CONMETRO e pelo INMETRO.**

[...] Assim, **a comercialização de produtos regulamentados sem a certificação ou registro**, ou seja, sem a demonstração de que o produto atende os requisitos técnicos especificados, **representa irregularidade punível no forma da Lei nº 9.933/1999.**

[...] Pelo exposto, impugna-se o presente Edital, com fito de que seja exigido no certame em questão o atendimento aos requisitos básicos de segurança e qualidade das luminárias, conforme especificação da Portaria nº 62/2022 do INMETRO.

2.2. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS

[...] A par destas determinações, impugna-se o Edital para que nele seja inserida a exigência dos ensaios a seguir relacionados, a fim de que a Prefeitura possa obter itens de iluminação mais modernos e de qualidade técnica comprovada.



[...] **3. DOS ESCLARECIMENTOS**

3.1. PRAZO CURTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS E DA AMOSTRA

Consta do presente edital o prazo de entrega dos produtos em 20 dias. Quanto amostra, não menciona o prazo de apresentação.

[...] Assim, para garantir a livre oferta e demanda a todas as licitantes, sem favorecer qualquer outra empresa, entendemos que deve ser considerado como prazo de no mínimo 30 a 45 dias úteis para o objeto e 10 dias úteis para apresentação da amostra após convocação.

Neste sentido, requer-se o esclarecimento e eventual retificação do Edital quanto à razoabilidade de modificação do prazo de entrega dos produtos e amostras.

3.2. POTÊNCIA COM VALOR FIXO (W)

Como se sabe, a tecnologia LED vem entre anos gerando uma grande economia de energia elétrica a cada atualização, ou seja, quanto mais a tecnologia avança mais temos a possibilidade de economizar energia elétrica, obtendo o mesmo fluxo luminoso ou até maior.

[...] **Neste sentido, requer-se o esclarecimento e eventual retificação do Edital, para que tal referência seja considerada a potência nominal máxima de consumo, sendo aceito luminárias LED com eficácia energética superior, desde que atenda o fluxo luminoso mínimo do edital.**

Por fim, a empresa UNICOPA ENERGIA S.A finalizou sua impugnação apresentando os seguintes pedidos, *ipsis litteris*:

Diante dos elementos expostos, servimo-nos do presente expediente para IMPUGNAR e REQUERER ESCLARECIMENTOS sobre o Edital, e requerer-se a Vossa Senhoria a retificação de seus termos.

Por fim, requer-se o adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente para as adequações editalícias e das próprias propostas e a serem realizadas.

Acompanham o referido pedido de impugnação os seguintes documentos:

- Procuração de pleno poderes onde a outorgante pessoa jurídica UNICOPA ENERGIA S.A (CNPJ nº 23.650.282/0001-78) outorga poderes ao Sr. WILCAR JUNHO DE CARVALHO (CPF Nº 265.552.548-58), ao Sr. PEDRO ALEXANDRE CABRAL (CPF Nº 235.639.268-83), ao Sr. CARLOS ALEXANDRE CIPRIANO (CPF Nº 077.539.098-43), ao Sr. LEONARDO SIMAS ESTEVES (CPF nº 038.393.256-41), à Sra. SUELI G. B. ALMUGHRABI (CPF Nº 064.556.778-70), à Sra. ROMILDA VIEIRA SILVA DE MIRANDA (CPF Nº 510.811.805-87), ao Sr. JULIO CESAR DO VALE COSTA (CPF Nº 332.480.128-11), à Sra. DENISE MARIA DE OLIVEIRA MILARA (CPF Nº 193.909.958-76), ao Sr. RENE SOUZA CORDEIRO (CPF Nº 228.035.358-07), ao Sr.



ALBERTO ALVES RODRIGUES (CPF N° 023.927.654-05), ao Sr. HANIGER GONÇALVES ESTEVES (CPF N° 322.283.108-40), ao Sr. ALLAN DOS SANTOS RUAS (CPF N° 012.852.196-19), ao Sr. ANDRÉ EITI KOBAYASHI (CPF N° 410.060.578-11), ao Sr. DIRCEU AGUIAR SARTO (CPF N° 058.975.986-81), ao Sr. RAFAEL GAGLETA DA SILVA (CPF N° 008.755.370-81), ao Sr. RODRIGO DE ALMEIDA PAIXÃO (CPF N° 830.440.606-30), à Sra. FABIANA MACEDO DOS SANTOS SAMPAIO (CPF N° 224.127.538-73), ao Sr. GUSTAVO HENRIQUE MAIA VIEIRA (CPF N° 060.120.841-29), e à Sra. LUANA DIAS GOMES (CPF N° 424.409.878-08) (fls. 424-425, vol. II);

- Cópia reprográfica simples da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. GUSTAVO HENRIQUE MAIA VIEIRA (CPF N° 068.100.863-66) (fl. 426, vol. II);
- Ata de Assembléia Geral Extraordinária arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 427-447, vol. II);
- Cópia reprográfica simples da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. EDUARDO KIM PARK (CPF N° 056.687.699-00) (fls. 448-449, vol. II);
- Cópia reprográfica simples da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. MAURICIO FAVA MAYERHOFER (CPF N° 027.861.623-72) (fl. 450, vol. II): e,
- Cópia reprográfica simples da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. HEITOR ZIMMERMANN (CPF N° 002.454.912-06) (fl. 451, vol. II).

6.4.2. Da Resposta à Impugnação ao Edital da empresa UNICOBA ENERGIA S.A pela Unidade Gestora

A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, através do Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva – Agente da Equipe de Planejamento da unidade gestora requerente – subscreveu em 11/06/2024 resposta à impugnação da empresa UNICOBA ENERGIA S.A (fls. 452-453, vol. II), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Em resposta a impugnação da empresa UNICOBA ENERGIA S.A, esclarecemos conforme os questionamento a seguir:

2.2 AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE ENSAIO E LAUDOS TÉCNICOS.

O item 10.4 DAS AMOSTRAS do edital, norteia a apresentação das amostras no qual será avaliado se o produto possui características definidas no edital.

2.3 DA DESCRIÇÃO DAS LUMINÁRIAS LED.

- **Qual a potência de consumo máxima aceita? Potência nominal (W)**

Como descrito na especificação do item, há a informação de ($\pm 10\%$), ou seja, o valor informado menos 10 % obtém o valor mínimo aceito, e o valor informado mais 10 % se obtém o valor máximo aceito.

Exemplo: Potência nominal 200W ($\pm 10\%$), sendo assim, somando 10% resulta na Potência Máxima de 220W.

- **Qual a eficácia luminosa mínima aceita? (lm/W)**

Como descrito na especificação do item, há a informação de ($\pm 10\%$), ou seja, o valor informado menos 10 % obtém o valor mínimo aceito, e o valor informado mais 10 % se obtém o valor máximo aceito.

Exemplo: Eficácia luminosa 150 lm/W ($\pm 10\%$), sendo assim, subtraindo 10% resulta na Eficácia luminosa mínima de 135 lm/W.

- **Qual o fluxo luminoso mínimo aceito? (lm)**

Como descrito na especificação do produto, há a informação de ($\pm 10\%$), ou seja, o valor informado menos 10 % obtém o valor mínimo aceito, e o valor informado mais 10 % se obtém o valor máximo aceito.

Exemplo: Fluxo luminoso total de 24.500 lm ($\pm 10\%$), sendo assim, subtraindo 10% resulta na Eficácia luminosa mínima de 22.050 lm.

- **Qual o grau de proteção contra poeira, objetos e umidade? (IP)**

Como descrito na especificação do item grau de proteção IP66 = quando a luminária indica um IP66, por exemplo, o primeiro algarismo indica o grau de proteção contra sólidos e o segundo contra líquidos. Isto é, um nível de proteção total contra sólidos (IPX6) e um grau 6 contra líquidos (IPY6).

- **Qual a temperatura de cor da luminária? (KELVIN)**

Como descrito na especificação do item, a Temperatura de cor 5.000 K.

3.2. POTÊNCIA COM VALOR FIXO (W)

Conforme descrito na especificação do item, a Potência Nominal 200W.

6.4.3. Da Resposta à Impugnação ao Edital da empresa UNICOPA ENERGIA S.A pela Comissão de Contratação

A Coordenadoria Geral de Licitações de Curionópolis, através do Pregoeiro Sr. Daniel de Jesus Macedo, subscreveu em 11/06/2024 resposta à impugnação da empresa UNICOPA ENERGIA S.A (fls. 455-461, vol. II), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...] 2. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, ressaltamos que as especificações técnicas determinadas pelo órgão demandante têm o objetivo de assegurar que o fornecimento ocorra de acordo com as necessidades da administração pública municipal, com o cuidado para que os produtos ali descritos disponham de satisfatório padrão de qualidade e estejam em consonância com as normas que regulamentam a fabricação e comercialização desses produtos.

Por isso mesmo, consideramos o questionamento da empresa procedente no tocante a necessidade de se exigir a certificação do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) para as luminárias, considerando o disposto na Portaria nº 62/2022 que aprova o regulamento técnico da qualidade e



os requisitos de avaliação da conformidade para luminárias para a iluminação pública viária.

Quanto a este questionamento, informamos que o edital será retificado.

No que diz respeito a ausência de exigência de ensaio e laudos técnicos, esclarecemos que a administração não está obrigada a exigir tais documentos. É uma discricionariedade dos entes e órgãos que demandam a licitação, de acordo com a complexidade e especificidade do que se pretende contratar. No caso em tela, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano entende que a exigência de ensaios e laudos técnicos afasta potenciais empresas interessadas e não é requisito indispensável à contratação. Produtos em conformidade com as normas e padrões de segurança do INMETRO são suficientes para a satisfação do interesse público.

Os questionamentos relativos às especificações técnicas dos produtos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, órgão que demandou a licitação, obtendo-se a seguinte manifestação: [...]

Quanto ao prazo de entrega determinado no edital, informamos à empresa impugnante que as exigências do ato convocatório objetivam assegurar a execução do objeto de acordo com a necessidade da Administração. No caso em tela, o prazo de entrega foi consignado levando em consideração as pesquisas de mercado e o período razoável para a satisfação do interesse público, para que não resulte em prejuízo para as atividades do órgão demandante.

Nos processos licitatórios busca-se o equilíbrio entre o almejado pela Administração e os requisitos a serem atendidos pelas licitantes, com atenção para não impor exigências excessivas e que restrinjam a participação de empresas, preservando a ampla concorrência conferida às licitações.

Neste sentido, o prazo consignado no ato convocatório para a entrega dos produtos é completamente razoável e compatível com logística necessária para que o produto chegue ao município. Na oportunidade, ressaltamos que a Administração preza pelo cumprimento de todos os requisitos editalícios, especialmente, quanto aos prazos consignados para a execução do objeto.

Já para a apresentação de amostras o edital preconiza no item 10.4 que poderão ser solicitados catálogos, folhetos ou propostas e que serão encaminhados por meio eletrônico. Logo, não há razão para se estabelecer prazo de 10 dias úteis para apresentação de amostras.

Por fim, acerca da potência, o edital prevê na descrição do item uma potência referencial, mas possibilita uma variação de mais ou menos 10% da potência determinada pela demandante.

A Coordenadoria Geral de Licitações assim concluiu acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC feita pela empresa UNICOPA ENERGIA S.A, *ipsis litteris*:

[...] Pelas razões já expostas, CONCEDEMOS PROVIMENTO PARCIAL à impugnação em tela, para retificar o edital no tocante à ausência de exigência de certificação do INMETRO.





6.4.4. Da Impugnação ao edital pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A

Consta nos autos impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC (fls. 398-404, vol. II) apresentada em 05/06/2024 pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A (CNPJ nº 44.233.812/0001-52), pautada nos seguintes argumentos, *ipsis litteris*:

[...] I – DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

[...] A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações mercedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

[...] Ante exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

II – DA ILEGALIDADE

[...] Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, presente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

[...] Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações.

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.





Por fim, a empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A finalizou sua impugnação apresentando os seguintes pedidos, *ipsis litteris*:

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

6.4.5. Da Resposta à Impugnação ao Edital da empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A

A Coordenadoria Geral de Licitações analisou em 11/06/2024 (fls. 468-471, vol. II) as alegações apresentadas na impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A (CNPJ nº 44.233.812/0001-52), assim pontuando, *ipsis litteris*:

[...] Diante dos questionamentos efetuados pela empresa recorrente, cumpre esclarecer que a formação dos preços estimados pela administração não é realizada de maneira aleatória, mas segue os critérios determinados pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, que tem por objetivo normatizar os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

[...] O processo em tela foi devidamente instruído com a respectiva pesquisa de preços, que combinou os preços disponíveis no banco de preços com pesquisa direta a 3 (três) fornecedores.

Compondo os preços através de fontes distintas a administração encontra uma média razoável e que se aproxima da realidade do mercado.

A Coordenadoria Geral de Licitações assim concluiu acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC feita pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, *ipsis litteris*:



Considerando que os preços estimados foram formados em consonância com os critérios regulamentados através da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, NEGAMOS PROVIMENTO à impugnação em tela.

6.4.6. Da Impugnação ao edital pela empresa D. M. P EQUIPAMENTOS LTDA

Consta nos autos impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC (fls. 405-417, vol. II) apresentada em 06/06/2024 pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 38.874.848/0001-12), pautada nos seguintes argumentos, *ipsis litteris*:

[...] III – OBJETO DA LICITAÇÃO

[...] Os princípios que regem as licitações públicas têm como destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

IV – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

1) EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

[...] Nem sempre os diversos órgãos da Administração Pública possuem seus próprios critérios e métodos de avaliação de produtos e de serviços sob o ponto de vista da sustentabilidade. Isso decorre, em geral, da complexidade desses exames e da consequente necessidade de possuir estruturas físicas e bases de conhecimento para os levar a efeito. Diante de tal realidade, a melhor opção dos entes contratantes é basear-se em sistemas de avaliação e de certificação já estabelecidos e tradicionais. O Selo PROCEL de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência. Ocorre, que no Edital em apreço, notamos a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED.

O Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993.

<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88a19ad9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}> em 19/10/2022).

[...] A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança.

[...] Posto todo o exposto, requeremos que o Município de CURIONÓPOLIS passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

2) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS





Da análise do Edital, foi possível constatar que o Órgão deixa de exigir a apresentação dos laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO, obrigatórios para demonstrar a segurança das Luminárias Públicas de LED.

[...] A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED PARA Iluminação Pública e Viária, visto que tais produtos certificado devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios. Consideramos que somente com tal exigência será possível a administração verificar se o que o fabricante ou comerciante alega que possui de características, existe de fato.

[...] Portanto, requeremos que o Edital EXIJA a apresentação dos Ensaios e Laudos, normalmente exigidos em licitações de Luminárias Públicas de LED.

3) DO CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO

Inicialmente, importante esclarecer que existe legislação específica para a fabricação e comercialização dos Reatores a Portaria nº 62/2022 do INMETRO (extinta Portaria 20/2017), que estabelece os requisitos de cumprimento OBRIGATÓRIO, referentes ao desempenho e segurança dos reatores. Dito isso, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital Luminárias Públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança técnica e jurídica ao ente público.

[...] Em resumo, não é permitida a fabricação e importação de luminárias sem o selo de conformidade e o registro do INMETRO, todos os fornecedores devem atender a este regulamento, razão pela qual se deve constar no referido processo licitatório junto da proposta: o Certificado e o Registro Ativo junto ao INMETRO.

4) DO CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO

Verificou-se, ainda, que o Termo de Referência é omissivo quanto ao prazo da garantia mínima para as Luminárias Públicas de LED. De acordo com a Portaria nº 62 do INMETRO, os fabricantes devem oferecer garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses:

[...] Posto isso, a garantia mínima solicitada deve ser de 60 meses (05 anos), conforme determinação do INMETRO. A referida exigência trará ao Município vantagem técnica e econômica, visto que receberá ofertas de produtos de boa qualidade e certificadas pelo INMETRO.

Luminárias Públicas de LED com menos de 60 meses de garantia NÃO SÃO CERTIFICADAS PELO INMETRO

Por fim, a empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA finalizou sua impugnação apresentando os seguintes pedidos, *ipsis litteris*:

É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E assim, causam manifesto danos ao erário.



Diante de todas estas razões, requer-se que Vossa Senhoria se digne em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- c) Análisaar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir as exigências ilegais do edital de **Pregão Eletrônico nº 9.2024-005-PMC**, masculam o caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de plo direito os vícios apresentados;
- d) Definir e republicar o edital com nova dat para realização do certame,
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos requerimentos apresentados;
- f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;
- g) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora impugnante: licitacao@demape.com.br.

Isto posto, pede e espera deferimento.

6.4.7. Resposta a Impugnação ao edital da empresa D. M. P EQUIPAMENTOS LTDA pela Unidade Gestora

A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, através do Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva – Agente da Equipe de Planejamento da unidade gestora requerente – apresentou em 11/06/2024 resposta à impugnação da empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA (fl. 454, vol. II), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Em resposta a impugnação da empresa D.M.P. Equipamentos LTDA, esclarecemos conforme os questionamentos a seguir:

2. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS.

O item 10.4 DAS AMOSTRAS do edital, norteia a apresentação das amostras no qual será avaliado se o produto possui características definidas no edital, desta maneira haverá a verificação dos itens abaixo:

- Eficácia (Im/W) de uma luminária LED.
- Fluxo Luminsol (Lm) da Luminária LED.

4. DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS.

Conforme descrito na especificação do item, 5 (cinco) anos de garantia.”



6.4.8. Resposta a Impugnação ao Edital da D. M. P EQUIPAMENTOS LTDA pela Coordenadoria de Licitação

A Coordenadoria Geral de Licitações de Curionópolis, através do Pregoeiro Sr. Daniel de Jesus Macedo, subscreveu em 11/06/2024 a resposta à impugnação da empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA (fls. 462-471, vol. II) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...] Inicialmente, ressaltamos que as especificações técnicas determinadas pelo órgão demandante têm o objetivo de assegurar que o fornecimento ocorra de acordo com as necessidades da administração pública municipal, com o cuidado para que os produtos ali descritos disponham de satisfatório padrão de qualidade e estejam em consonância com as normas que regulamentam a fabricação e comercialização desses produtos.

Por isso mesmo, consideramos o questionamento da empresa procedente no tocante a necessidade de se exigir a certificação do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) para as luminárias, considerando o disposto na Portaria nº 62/2022 que aprova o regulamento técnico da qualidade e os requisitos de avaliação da conformidade para luminárias para a iluminação pública viária.

Quanto a este questionamento, informamos que o edital será retificado.

No que diz respeito a ausência de exigência de ensaio e laudos técnicos, bem como selo PROCEL, esclarecemos que a administração não está obrigada a exigir tais documentos. É uma discricionariedade dos entes e órgãos que demandam a licitação, de acordo com a complexidade e especificidade do que se pretende contratar. No caso em tela, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano entende que a exigência de ensaios e laudos técnicos afasta potenciais empresas interessadas e não é requisito indispensável à contratação. Produtos em conformidade com as normas e padrões de segurança do INMETRO são suficientes para a satisfação do interesse público.

No tocante à garantia mínima das luminárias, está prevista na descrição dos itens garantia mínima de 5 (cinco) anos, não sendo procedente o questionamento da empresa.

A Coordenadoria Geral de Licitações assim concluiu acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC feita pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, *ipsis litteris*:

Pelas razões já expostas, CONCEDEMOS PROVIMENTO PARCIAL à impugnação em tela, para retificar o edital no tocante à ausência de exigência de certificação do INMETRO.

Consta aos autos despacho subscrito em 11/06/2024 pelo Pregoeiro Sr. Daniel de Jesus Macedo (fl. 472, vol. II) que assim dispõe, *ipsis litteris*:





“Prezado Sr. Secretário, no que tange o processo Administrativo Nº 021/2024-PMC, na modalidade PREGÃO, TIPO, ELETRÔNICO, Nº 9.2024-005-PMC, que versa sobre o “Sistema de registro de preços para eventuais aquisições de materiais para iluminação pública com intuito de atender demandas da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Curionópolis/PA”, em decorrência da deferência parcial ao recurso administrativo interposto sobre o edital, este Pregoeiro suspende o Pregão Eletrônico em epigrafe, para as devida alterações no Termo de Referência e Edital. Após, submeta-se o presente à Coordenadoria Geral de Licitações para demais providências”.

Neste sentido, consta aos autos despacho subscrito em 12/06/2024 pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Sr. Luís de Sousa Lima (fl. 473, vol. II), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...] Para promover as devidas alterações no Termo de Referência e edital, em decorrência da deferência parcial ao recurso administrativo interposto sobre o Edital, encaminho adiante o TERMO DE REFERÊNCIA CONSOLIDADO para dar prosseguimento ao feito. Na oportunidade, encaminho o Presente para Coordenadoria Geral de Contratações para demais providências cabíveis”.

A Coordenadora Geral de Licitações do município Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva certificou, por meio de Despacho subscrito em 12/06/2024 (fl. 490, vol. II), que o Termo de Referência (fls. 474-489, vol. II) e a minuta do edital (fls. 491-570, vol. II) atendiam e estavam ajustados conforme argumentações e deferimentos parciais relativos às impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC.

6.4.9. Da Impugnação ao edital pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA

Consta nos autos impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC (fls. 656-659, vol. II), apresentada em 25/06/2024 pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA (CNPJ nº 45.329.312/0001-81), pautada nos seguintes argumentos, *ipsis litteris*:

[...] **I - DOS FATOS**

1.1. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

[...] Note-se que o edital estabelece que a garantia de proposta seja relativa ao valor global estimado pela Administração, ou seja, R\$ 2.299.225,94 (dois milhões e duzentos e noventa e nove mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos). O que manifestamente inviável, primeiro porque a licitação é dividida em itens, conforme subitem 1.2 do edital, segundo que, é totalmente **inviável uma empresa que participe, por exemplo, de um item somente tenha que apresentar garanti de proposta de dois milhões de reais.**



[...] Quanto a exigência em apreço, a Lei nº 14.133/2021 é cristalina ao dispor quanto às condutas vedadas aos agentes públicos, dentre elas "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...] ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991" (Art. 3º, inciso I).

Por todo exposto, cabe a Administração efetuar a alteração do edital, conforme abaixo:

Alterar a previsão da garantia de proposta, para que seja definido a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor da proposta da empresa.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

[...] Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência/Victor Aguiar Jardim de Amorim. - Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

Por fim, a empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA finalizou sua impugnação apresentando os seguintes pedidos, *ipsis litteris*:

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Acompanham o pedido de impugnação susografado Procuração de pleno poderes onde a outorgante pessoa jurídica BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA (CNPJ Nº 45.329.312/0001-81) outorga poderes à Sociedade de Advogados SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS (CNPJ Nº 27.772.212/0001-13), representada por sua administradora Sra. Bruna Oliveira, OAB/SC Nº 42.633 (fl. 659, vol. II) e a Primeira Alteração Contratual da Sociedade Limitada Unipessoal BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA (fls. 660-672, vol. II).



6.4.10. Da Resposta à Impugnação ao Edital da empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA

A Coordenadoria Geral de Licitações de Curionópolis, através do Pregoeiro Sr. Daniel de Jesus Macedo, subscreveu em 27/06/2024 a resposta à impugnação da empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA (fls. 683-686, vol. II), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...] A Lei nº 14.133/21 trouxe a possibilidade de a garantia de proposta ser exigida na modalidade pregão, com o objetivo de diminuir a participação de licitantes considerados aventureiros, como bem descreve o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

“As licitações eletrônicas reduziram custos para a participação nos certames públicos (custos de transação que podem ser classificados como custos de negociação e decisão), induzindo uma ampliação da competitividade e admitindo que uma mesma empresa, através de um único representante, possa participar simultaneamente de várias licitações em regiões diferentes do país. Contudo, se, por um lado, houve ganhos com a ampliação de competitividade, por outro, a modelagem de licitação online fomentou rearranjo na organização do mercado de fornecedores para a Administração, pois, embora tenha reduzido os custos transacionais de negociação e decisão, o modelo tradicional de licitação eletrônica manteve altos custos transacionais de pesquisa e informação.

Assim, se a redução de custos transacionais decorrente das sessões eletrônicas permitiu uma ampliação da competitividade, atraindo novas empresas para o mercado das licitações públicas, a manutenção de um modelo burocrático e formalista de seleção induziu a entrada neste mercado de empresas criadas exclusivamente para disputar licitações, sendo atravessadoras entre a administração e o fornecedor real, e também a participação de empresas aventureiras, que mesmo vencendo a licitação, não honram com os compromissos assumidos, ampliando demasiadamente as incidências de frustrações contratuais. Situação de alto custo administrativo e social.

A exigência de garantia de proposta tende a criar desestímulos à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo como eficiente sinalização de sua condição de aptidão.”²⁵.

A garantia de proposta é um requisito de pré-habilitação exigível a todos licitantes e disciplinada no art. 58 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.”.

Contudo, existe uma controvérsia doutrinária acerca do tema, pois parte da doutrina entende que a previsão legal diz respeito ao valor total da licitação e outra parte defende que a garantia se relaciona ao item ou lote de interesse de participação do licitante.

²⁵ Disponível em: < [Página 57 de 111](https://ronnycharles.com.br/apontamentos-sobre-a-garantia-de-proposta-na-lei-no-14-133-2021/#:~:text=14.133%2F2021%2C%20a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20poder%C3%A1,admitidas%20para%20a%20garantia%20contratual.></p></div><div data-bbox=)



Em que pese o debate sobre a matéria, neste momento **nos filiamos ao entendimento de que a apresentação da garantia de proposta corresponde a 1% do valor para a contratação do item ou lote de interesse de participação do licitante.** O Procurador do Estado do Paraná, Hamilton Bonatto, é um expoente desse posicionamento e em colaboração com outros especialistas abordou a matéria, concluindo:

“Oportuno também trazer à baila a questão da oportunidade de solicitar em edital a apresentação da garantia de proposta no valor correspondente para a contratação do item ou para o lote de interesse de participação do licitante. Em que pese a Lei nº 14.133/21 no seu artigo 58 § 1º mencionar que tal garantia não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, esse entendimento refere-se à contratação pretendida por participação do licitante que não necessariamente será a totalidade do objeto do certame.”²⁶

Portanto, o edital será retificado, para a exigência de garantia de proposta ser correspondente a 1% do valor dos itens que a empresa ofertará proposta.

A Coordenadoria Geral de Licitações assim concluiu acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC feita pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, *ipsis litteris*:

Pelas razões já expostas, CONCEDEMOS PROVIMENTO à impugnação em tela, para suspender a licitação e retificar o edital no tocante à exigência de garantia de proposta.

6.4.11. Da Impugnação ao edital pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA

Consta nos autos impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC (fls. 673-682, vol. II), apresentada em 23/06/2024 pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA (CNPJ nº 51.117.135/0001-72), pautada nos seguintes argumentos, *ipsis litteris*:

[...] 3 – DAS SOLICITAÇÕES:

3.1 ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DOS ENSAIOS E LAUDOS COMPROBATÓRIOS NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA LED.

No entanto, no Edital não se encontra a exigência de apresentação de laudos e/ou ensaios técnicos, tão menos o certificado de conformidade do INMETRO, para os produtos objeto do certame. Além disso, não são mencionados os projetos luminotécnicos elaborados pela secretaria demandante do órgão responsável.

²⁶ Disponível em: < <https://ronnycharles.com.br/garantia-de-proposta-no-procedimento-licitatorio-aspectos-legais-e-doutrinarios/>>





Ocorre que, tais exigências devem constar em edital e são vitais para balizarem os produtos e, principalmente, aferir E GARANTIR A QUALIDADE DO PRODUTO QUE O ÓRGÃO IRÁ RECEBER.

Com efeito, é exigido que referidos itens possuam efetiva comprovação de qualidade, o que, além de atender o interesse público, representa uma preocupação com o bom uso do dinheiro público.

A par destas determinações, impugna - se o Edital par a que nele seja inserida a exigência de apresentação dos ensaios a seguir relacionados, a fim de que a PREFEITURA MUNICIPAL, possa obter itens de iluminação mais modernos e de qualidade técnica comprovada.

- LM-80 do LED;
- TM-21 da luminária;
- LM-79 da luminária;
- Ensaio de THD – IEC 61000-3-2
- Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598 -1:2010;
- Ensaio de resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de fiação Interna e Externa – ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de resistencia à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598 1:2010;
- Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de disposições Aterramento - ABNT NBR 60598 -1:2010;
- Ensaio de durabilidade - ABNT NBR 60598 -1:2010;
- Ensaio térmico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- Ensaio de impactos Mecânicos – IEC 62262:2002;
- Ensaio de Marcação – ABNT NBR 15129:2010;
- Ensaio de Resistência do Vento – ABNT NBR 15129:2012;

Ainda, entendemos que o mais correto e justo é a solicitação de apresentação de 1(uma) Amostra de cada item com a apresentação de todos os ensaios técnicos comprobatórios que fazem parte da certificação INMETRO PORTARIA N° 62, para a real comprovação técnica solicitada, assim assegurando de forma física e não somente documental essa administração.

A preocupação da empresa IMPUGNANTE, em relação à forma atualmente descrita do Edital, que pode resultar na possibilidade de qualquer produto ser considerado em conformidade, sem garantia de qualidade ou comprovação de certificação adequada.

Nesse caso, é recomendado que sejam feitas as devidas alterações no Edital, a fim de assegurar a aquisição de produtos de qualidade e com comprovação de certificação.

Com base nessas considerações, é imprescindível que a Administração Municipal complemente o descritivo das características mínimas das Luminárias Públicas de LED no edital. Além disso, é fundamental solicitar a apresentação de comprovação por meio de laudos, ensaios e certificados de conformidade com a Portaria n° 62 do INMETRO.

É recomendável que o edital também inclua os cenários das vias e seus indicadores específicos, a fim de garantir que os produtos atendam aos requisitos adequados para cada contexto. Além disso, é importante exigir a apresentação de uma amostra para cada item, para avaliação prévia e assegurar que os produtos oferecidos pelos licitantes estejam de acordo com o padrão estabelecido.

Essas medidas visam garantir que o edital seja claro e preciso em relação às necessidades do município, estabelecendo um padrão de qualidade e conformidade para os produtos ofertados pelos licitantes. Dessa forma, será possível selecionar luminárias que atendam aos requisitos específicos, promovendo a segurança e a satisfação do município. Sendo assim, entendemos que somente serão aceitas



luminárias de via Pública devidamente homologadas pelo INMETRO, com seus ENSAIOS E LAUDOS.

3.2.) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA DESOBRIGAR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO PROCEL E PASSE A SER EXIGIDO COMO APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA SOMENTE O REGISTRO DE CONFORMIDADE DO INMETRO E SEUS ENSAIOS COMPROBATÓRIOS DE QUALIDADE, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E ECONOMIA DE ENERGIA E OUTROS ASPECTOS TÉCNICOS.

Em leitura ao presente Edital, verificamos que está sendo solicitado em seu anexo de especificações técnicas, termo de referência, que o lote/itens referentes as luminárias públicas de LED ofertadas deverão possuir Certificação PROCEL. Vejamos:

Cada empresa fabricante, seja nacional ou importadora, de Luminárias de Via Pública de LED no Brasil, já adere à obrigação do REGISTRO INMETRO conforme a Portaria nº 62, atualizada em 17 de fevereiro de 2022.

Nesse registro, consta a validação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) do PROCEL, que é utilizada como comprovação da classificação de economia de energia, eficiência energética e outros aspectos. Como exemplo, apresentamos a seguir: [...]

É de suma importância enfatizar o papel fundamental desempenhado pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, conhecida como ENCE, na promoção de um consumo de energia mais racional e sustentável no território brasileiro. Esta regulamentação desempenha um papel crucial ao fornecer informações vitais sobre a eficiência energética dos produtos disponíveis no mercado. Um exemplo notável é o caso das lâmpadas LED, onde essa etiqueta é emitida pelo Inmetro, que realiza a avaliação com base nos dados fornecidos pelas entidades certificadoras devidamente autorizadas. No contexto mencionado, o produto conquistou a classificação A em termos de consumo de energia e alta eficiência luminosa de 170/lm.

[...] Dessa forma, as exigências técnicas estabelecidas no edital, como eficiência energética e classificação de economia de energia, podem ser plenamente comprovadas por meio de ensaios e certificados do INMETRO. Logo, a necessidade do Selo Procel para tais comprovações não se faz imprescindível, não podendo ser motivo para desclassificação.

Assim, concluímos que tomar a obtenção do Selo Procel um critério desclassificatório para a participação em licitações não é apropriado, especialmente considerando os desafios enfrentados pelos fabricantes devido ao congestionamento do processo.

Apesar de mais de 40 empresas já estarem cadastradas com seus produtos no site do PROCEL [<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View=%7BB70B5A3C-19EF-499D-B7BC-D6FF3BABE5FA%7D>], constatamos que 182 empresas possuem seus produtos cadastrados e com registro e certificado ativo no site do INMETRO [<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/empresas/lista.asp>]. Em outras palavras, quase 80% das empresas que seguiram as normativas para a comercialização de produtos de iluminação de via LED estão impossibilitadas de participar desse pregão caso não seja retificado. Isso representa uma restrição à competitividade e igualdade, desnecessária, visto que o Selo Procel não é obrigatório para a comercialização.

Portanto, a parte que contesta (impugnante) argumenta que o edital deve passar por retificação, removendo a obrigação de apresentação do Certificado Procel. Em vez disso, sugere-se que seja exigido o Registro de Conformidade do INMETRO, acompanhado de ensaios comprobatórios de qualidade. Esta solicitação de alteração visa demonstrar que a exigência atual serve apenas para restringir a participação de potenciais concorrentes que, de fato, atendem e comprovam plenamente aos requisitos de eficiência energética estabelecidos no edital, assim como outras especificações técnicas.



3.3.)ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (trinta) DIAS, NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED

O Edital está solicitando no Edital, que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 20(vinte) dias, após solicitação do órgão por ordem de empenho.

A fabricação das luminárias públicas de LED é um processo de alta complexidade, o que inviabiliza a entrega dentro do prazo estabelecido para os itens em questão. Essas luminárias não são produtos prontos para uso imediato e demandam um cuidadoso processo de fabricação. Os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação. Além disso, é necessário considerar a necessidade de envolvimento de empresas nacionais ou importadoras para a aquisição desses componentes.

Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de SC e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Dessa forma, é importante levar em consideração os desafios logísticos e geográficos envolvidos no processo de transporte, especialmente quando se trata de distâncias consideráveis entre o local de produção ou armazenamento dos produtos e o destino final de entrega. Ainda, é de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do material Luminárias públicas de Via Led, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA, fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega dos materiais é extremamente curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável leve em consideração a realidade do mercado de Luminárias Públicas de LED. As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

É importante destacar que um prazo exíguo para a entrega dos materiais pode impactar negativamente a qualidade do trabalho realizado. A pressa em cumprir um prazo irrealista pode levar a erros, comprometimento da qualidade dos produtos ou até mesmo à falta de disponibilidade dos materiais necessários. [...]

3.4 ALTERAÇÃO DO EDITAL DO PREÇO ESTIMADO POR SER DE FATO INEXEQUIVEL, NOS ITENS DE – LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA LED.

Ao analisar os requisitos relacionados às luminárias públicas de LED, constata-se que a administração estimou um preço inviável para qualquer item elencado.

É importante ressaltar NOVAMENTE que tais luminárias devem ser fabricadas de acordo com as normativas, homologações e certificações exigidas pelo INMETRO, o que é correto e prudente.

No entanto, o mercado jamais poderá oferecer esses produtos a um custo tão baixo, mantendo a qualidade exigida pelas normativas. O valor estimado não é suficiente para cobrir nem mesmo as despesas de produção e registro e ou ensaios, uma vez que os testes necessários para a emissão dessas certificações/ensaios envolvem custos consideráveis. Podemos afirmar isso com certeza.





Se o edital seguir conforme os preços atuais, gostaríamos de destacar rapidamente as possíveis consequências:

- Baixa qualidade dos produtos: Os preços atuais podem levar à aquisição de produtos de baixa qualidade, uma vez que fornecedores podem se comprometer a oferecer valores baixos sacrificando a qualidade dos itens.
- Falta de certificação adequada: Os preços estabelecidos podem não contemplar a exigência de certificações necessárias, o que pode resultar na aquisição de luminárias públicas de LED sem as devidas homologações e certificações requeridas pelo INMETRO.
- Risco de produtos sem controle: Caso os preços estejam abaixo do valor de mercado, existe a possibilidade de fornecedores oferecerem produtos sem um controle adequado de qualidade e conformidade com as normas vigentes.
- Concorrência desleal: A definição de preços baixos pode atrair licitantes que visam apenas a lucratividade com custo reduzido de qualidade, prejudicando concorrentes que priorizam produtos duráveis e adequados.
- Insatisfação e prejuízos: A escolha de produtos de qualidade inferior pode resultar em insatisfação por parte do órgão licitante e impactar negativamente a durabilidade e eficiência das luminárias, ocasionando prejuízos financeiros com a necessidade de substituição ou manutenção constante.
- Produto de fato não terá a qualidade solicitada em edital, pois não foram solicitadas devidas comprovações.

É fundamental considerar esses pontos ao analisar o edital e buscar preços que sejam compatíveis com a qualidade e os requisitos técnicos necessários para os itens de LED. É evidente que o preço máximo estabelecido não está alinhado com as condições do mercado.

A impugnante solicita que o edital seja suspenso, permitindo assim a realização de novas pesquisas de preços com base nas alterações necessárias nos produtos.

Dessa forma, o órgão responsável poderá buscar orçamentos que garantam a qualidade e a conformidade dos produtos, evitando a aquisição de itens de baixa qualidade e sem regulamentação apenas para obter preços mais baixos. Essa medida visa assegurar que o processo de aquisição seja justo, viável e atenda aos requisitos de qualidade e conformidade estabelecidos pela Administração Pública.

Por fim, a empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA finalizou sua impugnação apresentando os seguintes pedidos, *ipsis litteris*:

Assim solicitamos em síntese:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei. Que seja retificado o Edital em todas as solicitações supracitadas, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
2. Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
3. Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.



6.4.12. Da Resposta à Impugnação ao Edital da empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA

A Coordenadoria Geral de Licitações de Curionópolis, através do Pregoeiro Sr. Daniel de Jesus Macedo subscreveu em 27/06/2024 resposta à impugnação da empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA (fls. 687-697, vol. II), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...] Inicialmente, ressaltamos que as especificações técnicas determinadas pelo órgão demandante têm o objetivo de assegurar que o fornecimento ocorra de acordo com as necessidades da administração pública municipal, com o cuidado para que os produtos ali descritos disponham de satisfatório padrão de qualidade e estejam em consonância com as normas que regulamentam a fabricação e comercialização desses produtos.

Por isso mesmo, o edital foi retificado e passamos a exigir certificação do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) para as luminárias, considerando o disposto na Portaria nº 62/2022 que aprova o regulamento técnico da qualidade e os requisitos de avaliação da conformidade para luminárias para a iluminação pública viária. A exigência está disciplinada no item 3.3 e 3.4 do Termo de Referência:

“3.3 Serão solicitadas amostras na fase de julgamento que facilitem a identificação das características do produto ofertado e outras informações pertinentes, por meio de catálogos ou folhetos, encaminhados por meio eletrônico e os produtos deverão ser de 1ª linha com ótimo padrão de qualidade, designer moderno, de acordo com os padrões usuais de mercado, com Selo Procel, quando aplicável, identificação do fabricante, com excelente desempenho, marca, modelo e demais características e especificações técnicas essenciais pertinentes que permita a aferição de seu padrão de qualidade e desempenho, certificação das normas ISO e/ou INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e demais normas pertinentes.

3.4 Os produtos deverão ser certificados pelo INMETRO e estar, comprovadamente, dentro das especificações das normas técnicas da ABNT pertinentes a cada item, com demonstrativo em diligência solicitada pelo Pregoeiro”.

No mesmo sentido exigiu-se selo PROCEL, que é uma certificação criada pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) no Brasil, destinada a identificar produtos e equipamentos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética em suas categorias. Este selo é concedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e pelo Procel, e visa promover a economia de energia elétrica e incentivar os consumidores a escolherem produtos mais eficientes.

[...] A própria impugnante mencionou a quantidade de fabricantes (relativamente grande) que dispõe dos produtos cadastrados no site do PROCEL. A própria empresa está informando que existem mais de 40 marcas que satisfazem o exigido. Realmente não há que se falar em restrição da competitividade, até mesmo porque as licitações públicas não contam apenas com a participação de fabricantes, mas também de distribuidores e afins.



No que diz respeito a ausência de exigência de ensaio e laudos técnicos, esclarecemos que a administração não está obrigada a exigir tais documentos. É uma discricionariedade dos entes e órgãos que demandam a licitação, de acordo com a complexidade e especificidade do que se pretende contratar. No caso em tela, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano entende que a exigência de ensaios e laudos técnicos afasta potenciais empresas interessadas e não é requisito indispensável à contratação. Produtos em conformidade com as normas e padrões de segurança do INMETRO são suficientes para a satisfação do interesse público.

Acerca das amostras, o edital disciplina o tema no item 10.4:

10.4. DAS AMOSTRAS:

10.4.1. Serão solicitadas amostras na fase de julgamento que facilitem a identificação das características do produto ofertado e outras informações pertinentes, por meio de catálogos ou folhetos, encaminhados por meio eletrônico e os produtos deverão ser de 1ª linha com ótimo padrão de qualidade, designer moderno, de acordo com os padrões usuais de mercado, com Selo Procel, quando aplicável (eletroeletrônicos), identificação do fabricante, com excelente desempenho, marca, modelo e demais características e especificações técnicas essenciais pertinentes que permita a aferição de seu padrão de qualidade e desempenho, certificação das normas ISO e/ou INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e demais normas pertinentes.

10.4.2. Os produtos deverão ser certificados pelo INMETRO e estar, comprovadamente, dentro das especificações das normas técnicas da ABNT pertinentes a cada item.

Informamos que “não será qualquer produto que será considerado em conformidade”, mas aqueles que atenderem aos requisitos do edital, sendo a análise de adequação o principal motivo para a previsão de amostras no edital.

Quanto ao prazo de entrega determinado no edital, informamos à empresa impugnante que as exigências do ato convocatório objetivam assegurar a execução do objeto de acordo com a necessidade da Administração. No caso em tela, o prazo de entrega foi consignado levando em consideração as pesquisas de mercado e o período razoável para a satisfação do interesse público, para que não resulte em prejuízo para as atividades do órgão demandante.

Nos processos licitatórios busca-se o equilíbrio entre o almejado pela Administração e os requisitos a serem atendidos pelas licitantes, com atenção para não impor exigências excessivas e que restrinjam a participação de empresas, preservando a ampla concorrência conferida às licitações.

Neste sentido, o prazo consignado no ato convocatório para a entrega dos produtos é completamente razoável e compatível com logística necessária para que o produto chegue ao município. Na oportunidade, ressaltamos que a Administração preza pelo cumprimento de todos os requisitos editalícios, especialmente, quanto aos prazos consignados para a execução do objeto.

Por fim, no que diz respeito aos preços estimados, cumpre esclarecer que a formação dos preços estimados pela administração não é realizada de maneira aleatória, mas segue os critérios determinados pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, que tem por objetivo normatizar os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Acerca das fontes de pesquisa, a normativa em questão dispõe sobre as seguintes opções a serem adotadas pela Administração:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:



- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.”.

O processo em tela foi devidamente instruído com a respectiva pesquisa de preços, que combinou os preços disponíveis no banco de preços com pesquisa direta a 3 (três) fornecedores. Composto os preços através de fontes distintas a administração encontra uma média razoável e que se aproxima da realidade do mercado.

Acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC feita pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, a Coordenadoria Geral de Licitações negou provimento ao pedido.

Consta aos autos despacho subscrito em 27/06/2024 pelo Pregoeiro Sr. Daniel de Jesus Macedo (fl. 698, vol. II) que assim dispõe, *ipsis litteris*:

“Prezado Sr. Secretário, no que tange o processo Administrativo Nº 021/2024-PMC, na modalidade PREGÃO, TIPO, ELETRÔNICO, Nº 9.2024-005-PMC, que versa sobre o “Sistema de registro de preços para eventuais aquisições de materiais para iluminação pública com intuito de atender demandas da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Curionópolis/PA”, em decorrência da deferência parcial ao recurso administrativo interposto sobre o edital, este Pregoeiro suspende o Pregão Eletrônico em epigrafe, para as devidas alterações no Termo de Referência e Edital. Após, submeta-se o presente à Coordenadoria Geral de Licitações para demais providências”.

Neste sentido, consta aos autos despacho subscrito em 12/06/2024 pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano Sr. Luís de Sousa Lima (fl. 699, vol. II), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:



[...] Para promover as devidas alterações no Termo de Referência e edital, em decorrência da deferência parcial ao recurso administrativo interposto sobre o Edital, encaminhado adiante o TERMO DE REFERÊNCIA CONSOLIDADO para dar prosseguimento ao feito. Na oportunidade, encaminhado o Presente para a Coordenadoria Geral de Contratações para demais providências cabíveis.

A Coordenadora Geral de Licitações do município Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva certificou, por meio de despacho subscrito em 01/07/2024 (fl. 716, vol. II), que o Termo de Referência (fls. 700-715, vol. II) e a minuta do edital (fls. 717-800, vol. II) atendiam e estavam ajustados conforme argumentações e deferimentos parciais relativos às impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC.

6.5. Da Sessão do Pregão Eletrônico

6.5.1. Das Condições de Participação no Pregão

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC dispõe, no seu item 4 (quatro), sobre as condições de participação no certame (fls. 812-812, vol. II).

O item 4.1 do referido instrumento convocatório dispõe que *“Poderão participar da licitação as empresas interessadas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, atendam aos requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital, comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos neste edital e que estiverem previamente credenciadas perante o sistema eletrônico provido pelo Portal de Compras Públicas, por meio do sítio eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.”*

O item 4.2 do edital em questão dispõe que as empresas declaradas inidôneas perante a administração pública em geral e que estejam suspensas de licitar e contratar no âmbito do poder público municipal de Curionópolis sequer podem participar dos certames promovidos no âmbito deste município, o que enseja consulta prévia no que tange à imposição de penalidades em desfavor das licitantes no cadastro pertinente (fl. 812, vol. II). Vejamos:

4.2. Não poderão participar desta licitação, direta ou indiretamente, ou participar do contrato dela decorrente, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital:

- a) Pessoas físicas não empresárias;
- b) Servidor ou dirigente do(a) órgão gerenciador ou de órgãos participantes do certame.
- c) O autor do Termo de Referência, Anexo I deste edital, pessoa física ou jurídica.



d) As sociedades empresárias:

I. Que não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;

II. Que integrem o Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP emitido pela Prefeitura Municipal de Curionópolis – Pará.

III. Que integrem o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Portal Transparência);

IV. Que estejam incluídas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ e no âmbito deste município.

V. Integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

VI. Que, isoladamente ou em consórcio, tenham sido responsáveis pela elaboração do termo de referência, ou da qual o autor do termo de referência seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

VII. Cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do órgão licitante em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de contrato de serviço terceirizado ou contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens, ou ainda de convênios e os instrumentos equivalentes;

VIII. Estrangeiras que não funcionem no país;

IX. Reunidas em consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição;

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC dispõe, no seu item 4.3 que o descumprimento de qualquer condição de participação será motivo para a inabilitação das empresas licitantes, ao tempo que assim determina, em seu item 4.5:

4.5. Será realizada pesquisa junto ao CEIS (CGU), junto ao CNJ (condenações cíveis por atos de improbidade administrativa) e no Portal Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/cnep), Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP, para aferição de eventuais registros impeditivos de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Isto posto, a partir do que nos autos consta, verifica-se no bojo do processo administrativo ora em análise os documentos abaixo relacionados:

FORNECEDOR	DOCUMENTOS RELATIVOS À CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9/2024-005-PMC
BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60)	Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ²⁷ emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (fl. 1.189, vol. III)
CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ Nº 53.035.443/0001-84)	Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (fl. 1.190, vol. III)
I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)	Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (fl. 1.187, vol. III)
TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)	Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (fl. 1.188, vol. III e fl. 2.582, vol. VII)

Tabela 8 – Localização nos autos dos documentos para atesto das condições de participação no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

No que tange ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas do Município de Curionópolis/PA – CMEP/PMC²⁸, consta nos autos documento comprobatório de tal, subscrito em 12/08/2024 pelo Presidente da Comissão Permanente de Apuração – CPA/PMC, certificando que as empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60), CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84) I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75) e TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46) (fl. 1.186, vol. III) não possuem registros impeditivos de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal.

²⁷ A consulta consolidada do TCU engloba o Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

²⁸ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.



6.5.2. Do Credenciamento das Licitantes

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC dispõe, no seu item 5 (cinco), sobre os critérios a serem observados para credenciamento das empresas licitantes (fls. 813-814, vol. I).

O referido instrumento convocatório dispõe, em seu item 5.1, que “*Os interessados em participar deste Pregão deverão credenciar-se, previamente, perante o sistema eletrônico provido pelo Portal de Compras Públicas, por meio do sítio eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.*”

6.5.3. Das Sessões Públicas do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC

O certame teve sua sessão de abertura em 12/08/2024 e a sua sessão de encerramento (considerando-se a conclusão de toda a fase de lances e de habilitação das empresas) ocorreu em 23/10/2024.

Conforme se infere da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC (fls. 2.910-3.104, vol. VIII), o certame teve início no dia 12/08/2024, numa segunda-feira, às 9h, na sala designada para a realização da sessão virtual no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> - portanto no dia, horário e local designados no preâmbulo do ato convocatório – visando o registro de preços para eventuais aquisições de materiais para iluminação pública, com intuito de atender demandas da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Curionópolis/PA.

A partir do textual da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC (fl. 2.971, vol. VIII), verifica-se a participação de 15 (quinze) empresas no certame, quais sejam:

- PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 12.046.768/0001-85);
- ELETROMOLD COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA (CNPJ Nº 38.258.917/0001-63);
- PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP (CNPJ Nº 18.023.458/0001-21);
- LÍDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ Nº 30.021.100/0001-65);
- I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75);
- BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA (CNPJ Nº 45.329.312/0001-81);



- PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ Nº 23.287.941/0001-53);
- BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60);
- ECB AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ Nº 49.956.040/0001-09);
- SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA (CNPJ Nº 48.936.631/0001-43);
- ELÍPTICA ENERGIA S/A (CNPJ Nº 50.218.264/0001-94);
- KL ENERGIA LTDA (CNPJ Nº 27.948.189/0001-03);
- CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84);
- TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46); e,
- AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA (CNPJ Nº 03.272.575/0001-51).

A este ponto impende-nos o registro que a instrução do processo administrativo ora em análise contém a documentação das 04 (quatro) empresas vencedoras do certame, quais sejam:

- BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60);
- CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84);
- I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75); e,
- TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46).

Neste sentido, este órgão de Controle Interno consigna estar a cargo exclusivo da Comissão de Contratação do município a apreciação documental e aquiescência à documentação apresentada para fins de credenciamento e habilitação das licitantes.

Na sessão pública de 12/08/2024 as empresas licitantes foram informadas que por problemas técnicos o procedimento relativo ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC seria retomado em 19/08/2024, às 9h.

A segunda sessão pública ocorreu em 19/08/2024, conforme com a análise das propostas enviadas pelas empresas participantes do certame, cujo relatório do Portal de Compras Públicas verifica-se nos autos (fls. 372-559, vol. II e fls. 1.144-1.234, vol. III).



Na mesma data, às 10h53 foi aberta a fase de lances, a qual prosseguiu em 21/08/2024.

Na terceira sessão pública, em 21/08/2024, encerrada a fase de lances foram definidas as empresas arrematantes para cada item do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, sendo informadas pelo pregoeiro as datas limite para manifestação relativa à intenções de recurso.

Neste sentido, a empresa PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 12.046.768/0001-85) apresentou intenção de recurso para os itens 43 (quarenta e três) e 62 (sessenta e dois).

A empresa ELETROMOLD COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA (CNPJ Nº 38.258.917/0001-63) foi desclassificada do certame por não apresentar comprovante de pagamento da garantia da proposta e não apresentar proposta inicial, em desalinho ao disposto nos itens 7.9²⁹ e 7.9.1³⁰ (fl. 816, vol. II) do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Na quarta sessão pública, em 22/08/2024, foi informado às empresas licitantes a realização de diligências pelo pregoeiro relativas aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 37, 38, 43, 44, 46, 51, 52, 53, 54, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 73, 74 e 76, os quais estavam com mais de 50% (cinquenta por cento) de desconto em relação aos valores estimados respectivos a tais.

Neste sentido, o pregoeiro solicitou às empresas arrematantes dos itens em referência a apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços acompanhada de nota fiscal de entrada, para atendimento ao disposto no item 11.4.c)³¹ do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Na quinta sessão pública, em 23/08/2024, a empresa LÍDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ Nº 30.021.100/0001-65) foi desclassificada do certame (fl. 3.089, vol. VIII) por não apresentar cópia digitalizada da proposta inicial junto

²⁹ 7.9 Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) **do valor estimado da proposta da empresa proponente**, nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21, JUNTAMENTE COM COMPROVANTE DE PAGAMENTO, quando se tratar de seguro garantia.

³⁰ 7.9.1 Para celeridade ao processo de análise, juntamente com o termo de garantia, a proponente deve enviar, digitalizada, a proposta inicial sob pena de desclassificação.

³¹ **11.4.** É indício de inexistência de equilíbrio das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. [...] c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com nota fiscal de entrada do produto, com data anterior a abertura do certame, com o fito de demonstrar o valor de compra.



com o Termo de Garantia, em desalinho ao previsto no item 7.9.1 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Nesta mesma sessão, em 23/08/2024, a empresa KL ENERGIA LTDA (CNPJ Nº 27.948.189/0001-03) (CNPJ Nº 38.258.917/0001-63) foi desclassificada do certame (fl. 3.092, vol. VIII) por não apresentar proposta inicial juntamente com o Termo de Garantia, em desalinho ao disposto no item 7.9.1 (fl. 816, vol. II) do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Na sessão pública do dia 23/08/2024 foi informado pelo pregoeiro nova sessão pública em 23/09/2024, às 9h.

Na sexta sessão pública, em 23/09/2024, o pregoeiro solicitou às empresas participantes do certame amostras (a serem enviadas via sistema) dos itens 05 (cinco), 20 (vinte) e 68 (sessenta e oito), visando a identificação das características dos produtos ofertados como meio de comprovação de sua adequação às especificidades técnicas exigidas no instrumento convocatório, nos termos do item 10.4.1³² do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Em 24/09/2024, às 10h23, o pregoeiro avisou às empresas participantes do certame que as sessões seriam suspensas para análise das amostras apresentadas.

Em 09/10/2024, às 15h18, o pregoeiro informou às empresas participantes do certame que a próxima sessão pública ocorreria em 11/10/2024, às 9h.

Na sétima sessão pública, em 11/10/2024, foram disponibilizadas via sistema as análises das amostras apresentadas pelas empresas TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46), I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75), CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84) e BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60).

³² 10.4.1. Serão solicitadas amostras na fase de julgamento que facilitem a identificação das características do produto ofertado e outras informações pertinentes, por meio de catálogos ou folhetos, encaminhados por meio eletrônico e os produtos deverão ser de 1ª linha com ótimo padrão de qualidade, designer moderno, de acordo com os padrões usuais de mercado, com Selo Procel, quando aplicável (eletroeletrônicos), identificação do fabricante, com excelente desempenho, marca, modelo e demais características e especificações técnicas essenciais pertinentes que permita a aferição de seu padrão de qualidade e desempenho, certificação das normas ISO e/ou INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e demais normas pertinentes.





Na oitava sessão pública, em 14/10/2024, o pregoeiro informou às empresas participantes do certame que seriam feitas novas diligências, somente para as amostras não aprovadas, sendo a referida sessão suspensa às 11h54 para a análise das amostras em questão.

Na nona sessão pública, em 16/10/2024, o pregoeiro apresentou os laudos referentes às análises das amostras apresentadas pelas empresas I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ N° 29.751.618/0001-75), TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ N° 26.661.857/0001-46), BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N° 38.444.306/0001-60) e CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84).

Na décima sessão pública, em 18/10/2024, o pregoeiro prosseguiu com a análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes do certame, a qual culminou na definição dos vencedores para cada item do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Na décima primeira e última sessão pública do certame, em 23/10/2024, o procedimento foi finalizado e o processo administrativo licitatório encaminhado para adjudicação.

Constam nos autos o Relatório de Propostas registradas para cada item (fls. 890-1.078); Ranking do Processo, esmiuçando as propostas apresentadas para cada item (fls. 3.105-3.131, vol. VIII); e, o relatório de Vencedores do Processo identificando as empresas arrematantes de cada item (fls. 3.132-3.140, vol. VIII).

A partir dos atos praticados durante as sessões públicas do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, obteve-se o resultado por fornecedor conforme abaixo relacionado:

FORNECEDOR	QUANTIDADE DE ITENS A FORNECER	ITENS A FORNECER	VALOR GLOBAL
BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N° 38.444.306/0001-60)	61	01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87	R\$ 1.388.771,88
CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ N° 53.035.443/0001-84)	12	20, 36, 37, 38, 39, 40, 44, 45, 48, 49, 50 e 59	R\$ 141.762,50

FORNECEDOR	QUANTIDADE DE ITENS A FORNECER	ITENS A FORNECER	VALOR GLOBAL
I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)	3	28, 62 e 72	R\$ 8.964,70
TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)	12	05, 06, 10, 23, 34, 35, 51, 52, 53, 61, 68 e 88	R\$ 28.312,40
TOTAL DE ITENS A SEREM FORNECIDOS	88	VALOR TOTAL DOS ITENS	R\$ 1.567.811,48

Tabela 9 - Resultado por participante. Itens e valores totais propostos. Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Fazem parte do bojo da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC: as datas relevantes ao processo (fl. 2.910, vol. VIII); as alterações de prazo e republicações ocorridas no certame (fl. 2.910, vol. VIII); os pedidos de impugnação registrados (fl. 2.910, vol. VIII); as dúvidas registradas no sistema pelas empresas participantes (fls. 2.910-2.911, vol. VIII); a descrição dos itens licitados, acompanhados de seus valores de referência, quantidades, unidades de comercialização e observações acerca da situação de cada item - se aceitos, desertos ou fracassados (fls. 2.911-2.919, vol. VIII); descrição dos documentos anexados ao processo (fls. 2.919-2.920, vol. VIII); as mensagens enviadas pelo pregoeiro (fls. 2.920-2.924, vol. VIII); a relação das empresas vencedoras do certame para cada um dos itens (fls. 2.924-2.939, vol. VIII); atesto de aceitação das Declarações Obrigatórias³³ para todos os licitantes (fl. 2.939, vol. VIII); as propostas enviadas para cada item (fls. 2.939-2.971, vol. VIII); validade das propostas apresentadas pelas empresas licitantes (fl. 2.971, vol. VIII); lances enviados pelas licitantes para cada um dos itens (fls. 2.971-3.043, vol. VIII); arquivos enviados pelos fornecedores (fl. 3.043, vol. VIII); relação das licitantes inabilitadas/desclassificadas (fls. 3.043-3.064, vol. VIII); prazos definidos para as intenções de recurso, recursos e contrarrazões (fls. 3.064-3.065, vol. VIII); conteúdo do chat (fls. 3.065-3.103, vol. VIII); e, assinatura da pregoeiro e dos membros da equipe de apoio da Comissão de Contratação (fls. 3.103-3.104, vol. VIII).

³³ Declaração de conhecimento do edital; Declaração de proposta econômica; Declaração de não emprego de menores; Declaração de acessibilidade; e, Declaração de inexistência de fato superveniente.

6.5.4. Da Análise das Amostras

De acordo com o item 10.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC (fl. 821, vol. II), a finalidade das amostras é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, o que dispõe no bojo do instrumento convocatório nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

10.4.1. Serão solicitadas amostras na fase de julgamento que facilitem a identificação das características do produto ofertado e outras informações pertinentes, por meio de catálogos ou folhetos, encaminhados por meio eletrônico e os produtos deverão ser de 1ª linha com ótimo padrão de qualidade, designer moderno, de acordo com os padrões usuais de mercado, com Selo Procel, quando aplicável (eletroeletrônicos), identificação do fabricante, com excelente desempenho, marca, modelo e demais características e especificações técnicas essenciais pertinentes que permita a aferição de seu padrão de qualidade e desempenho, certificação das normas ISO e/ou INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e demais normas pertinentes.

Ainda neste sentido, o item 10.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC (fl. 821, vol. II), dispõe que *"Os produtos deverão ser certificados pelo INMETRO e estar, comprovadamente, dentro das especificações das normas técnicas da ABNT pertinentes a cada item."*

No que tange à análise das amostras dos itens relativos ao objeto do certame ora em análise, verifica-se nos autos os seguintes documentos:

FORNECEDOR	DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS AMOSTRAS APRESENTADAS
BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60)	Fls. 1.710-1.780, vol. V
CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ Nº 53.035.443/0001-84)	Fls. 1.781-1.787, vol. V
I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)	Fls. 2.273-2.277, vol. VI
TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)	Fls. 1.244-1.709, vol. IV

Tabela 10 – Localização nos autos dos documentos relativos às amostras apresentadas pelas empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Este órgão de Controle Interno relaciona os laudos técnicos que compõem a



instrução processual, na ordem da juntada de tais ao bojo do processo administrativo ora em análise. Vejamos:

- Laudo de análise das amostras nº 02, referente às amostras apresentadas pela empresa CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84), subscrito em 24/09/2024 pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente (fl. 1.788, vol. VI);
- Laudo de análise das amostras nº 01, referente às amostras apresentadas pela empresa I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75), subscrito em 24/09/2024 pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente (fl. 1.789, vol. VI);
- Laudo de análise das amostras nº 04, referente às amostras apresentadas pela empresa TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46), subscrito em 25/09/2024 pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente (fls. 1.790-1.791, vol. VI);
- Laudo de análise das amostras nº 03, referente às amostras apresentadas pela empresa BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60), subscrito em 24/09/2024 pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente (fls. 1.792-1.799, vol. VI);
- Laudo de análise das amostras nº 08, referente às amostras apresentadas pela empresa I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75), subscrito em 14/10/2024 pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente (fl. 2.278, vol. VI);
- Laudo de análise das amostras nº 07, referente às amostras apresentadas pela empresa TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46), subscrito em 14/10/2024 pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente (fl. 2.279, vol. VI);
- Laudo de análise das amostras nº 06, referente às amostras apresentadas pela empresa BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60), subscrito em 14/10/2024 pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente (fl. 2.280, vol. VI); e,
- Laudo de análise das amostras nº 05, referente às amostras apresentadas pela empresa CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-

84), subscrito em 14/10/2024 pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva, servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente (fls. 2.281-2.282, vol. VI).

7. DAS PROPOSTAS VENCEDORAS

Da análise dos valores das propostas vencedoras, verifica-se que os mesmos estão de acordo com os constantes no Anexo II do edital (fls. 856-863, vol. II), estando iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na tabela adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9.2024-005-PMC de forma sequencial, as unidades de comercialização, a quantidade prevista no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução no valor de cada item, o tipo de participação para cada item e as empresas vencedoras para cada um de tais. Vejamos:

Item ³⁴	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado ³⁵	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)	Tipo de Participação	Empresa vencedora
01	Pacote	30	R\$ 35,90	R\$ 20,98	R\$ 1.077,00	R\$ 629,40	41,56	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
02	Pacote	30	R\$ 46,70	R\$ 23,98	R\$ 1.401,00	R\$ 719,40	48,65	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
03	Unidade	300	R\$ 14,38	R\$ 6,20	R\$ 4.314,00	R\$ 1.860,00	56,88	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
04	Unidade	150	R\$ 5,03	R\$ 2,30	R\$ 754,50	R\$ 345,00	54,27	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
05	Metro	500	R\$ 5,35	R\$ 3,20	R\$ 2.675,00	R\$ 1.600,00	40,19	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES
06	Metro	300	R\$ 27,11	R\$ 17,00	R\$ 8.133,00	R\$ 5.100,00	37,29	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES
07	Metro	500	R\$ 7,15	R\$ 4,80	R\$ 3.575,00	R\$ 2.400,00	32,87	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
08	Metro	250	R\$ 12,37	R\$ 6,98	R\$ 3.092,50	R\$ 1.745,00	43,57	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
09	Metro	250	R\$ 12,27	R\$ 6,98	R\$ 3.067,50	R\$ 1.745,00	43,11	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
10	Metro	250	R\$ 12,48	R\$ 8,60	R\$ 3.120,00	R\$ 2.150,00	31,09	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES

³⁴ A descrição dos itens consta no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2024-002-PMC (fls. 339-347, vol. I).

³⁵ Os itens em negrito e sublinhados são os itens com cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte, destacadas para conferência de atendimento ao Artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538, de 06/10/2015, atestada em item específico deste parecer.

Item ³⁴	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado ³⁵	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)	Tipo de Participação	Empresa vencedora
11	Metro	300	R\$ 8,68	R\$ 4,89	R\$ 2.604,00	R\$ 1.467,00	43,66	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
12	Metro	300	R\$ 8,79	R\$ 4,89	R\$ 2.637,00	R\$ 1.467,00	44,37	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
13	Metro	300	R\$ 5,99	R\$ 3,65	R\$ 1.797,00	R\$ 1.095,00	39,07	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
14	Metro	300	R\$ 5,87	R\$ 3,49	R\$ 1.761,00	R\$ 1.047,00	40,55	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
15	Metro	300	R\$ 5,78	R\$ 3,45	R\$ 1.734,00	R\$ 1.035,00	40,31	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
16	Metro	500	R\$ 3,53	R\$ 1,98	R\$ 1.765,00	R\$ 990,00	43,91	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
17	Metro	500	R\$ 3,72	R\$ 1,89	R\$ 1.860,00	R\$ 945,00	49,19	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
18	Metro	500	R\$ 3,81	R\$ 1,89	R\$ 1.905,00	R\$ 945,00	50,39	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
19	Metro	500	R\$ 11,38	R\$ 6,59	R\$ 5.690,00	R\$ 3.295,00	42,09	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
20	Metro	300	R\$ 40,04	R\$ 34,99	R\$ 12.012,00	R\$ 10.497,00	12,61	Exclusivo ME/EPP	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
21	Metro	300	R\$ 51,92	R\$ 29,88	R\$ 15.576,00	R\$ 8.964,00	42,45	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
22	Unidade	10	R\$ 22,84	R\$ 8,80	R\$ 228,40	R\$ 88,00	61,47	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
23	Unidade	200	R\$ 39,39	R\$ 24,00	R\$ 7.878,00	R\$ 4.800,00	39,07	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES
24	Unidade	900	R\$ 17,81	R\$ 8,98	R\$ 16.029,00	R\$ 8.082,00	49,58	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
25	Unidade	200	R\$ 27,11	R\$ 13,80	R\$ 5.422,00	R\$ 2.760,00	49,10	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
26	Unidade	20	R\$ 41,32	R\$ 20,89	R\$ 826,40	R\$ 417,80	49,44	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
27	Unidade	20	R\$ 39,26	R\$ 20,89	R\$ 785,20	R\$ 417,80	46,79	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
28	Unidade	10	R\$ 42,40	R\$ 42,35	R\$ 424,00	R\$ 423,50	0,12	Exclusivo ME/EPP	I DE ALMEIDA B DIAS
29	Unidade	40	R\$ 38,48	R\$ 20,89	R\$ 1.539,20	R\$ 835,60	45,71	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
30	Unidade	40	R\$ 15,74	R\$ 10,49	R\$ 629,60	R\$ 419,60	33,35	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
31	Unidade	40	R\$ 10,15	R\$ 5,34	R\$ 406,00	R\$ 213,60	47,39	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
32	Unidade	40	R\$ 9,88	R\$ 5,34	R\$ 395,20	R\$ 213,60	45,95	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
33	Unidade	300	R\$ 7,46	R\$ 3,98	R\$ 2.238,00	R\$ 1.194,00	46,65	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
34	Unidade	500	R\$ 11,27	R\$ 6,80	R\$ 5.635,00	R\$ 3.400,00	39,66	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES
35	Unidade	50	R\$ 28,28	R\$ 17,00	R\$ 1.414,00	R\$ 850,00	39,89	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES

Item ³⁴	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado ³⁵	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)	Tipo de Participação	Empresa vencedora
36	Unidade	50	R\$ 11,94	R\$ 10,99	R\$ 597,00	R\$ 549,50	7,96	Exclusivo ME/EPP	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
37	Unidade	100	R\$ 24,04	R\$ 19,99	R\$ 2.404,00	R\$ 1.999,00	16,85	Exclusivo ME/EPP	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
38	Unidade	100	R\$ 39,02	R\$ 33,99	R\$ 3.902,00	R\$ 3.399,00	12,89	Exclusivo ME/EPP	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
39	Unidade	100	R\$ 44,40	R\$ 39,99	R\$ 4.440,00	R\$ 3.999,00	9,93	Exclusivo ME/EPP	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
40	Unidade	100	R\$ 33,91	R\$ 29,95	R\$ 3.391,00	R\$ 2.995,00	11,68	Exclusivo ME/EPP	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
41	Unidade	263	R\$ 498,41	R\$ 375,00	R\$ 131.081,83	R\$ 98.625,00	24,76	CP vinculado ao item 42	BRITO & OLIVEIRA
42	Unidade	87	R\$ 498,41	R\$ 375,00	R\$ 43.361,67	R\$ 32.625,00	24,76	CR vinculado ao item 41	BRITO & OLIVEIRA
43	Unidade	600	R\$ 381,48	R\$ 295,00	R\$ 228.888,00	R\$ 177.000,00	22,67	CP vinculado ao item 44	BRITO & OLIVEIRA
44	Unidade	200	R\$ 381,48	R\$ 335,20	R\$ 76.296,00	R\$ 67.040,00	12,13	CR vinculado ao item 43	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
45	Unidade	100	R\$ 301,83	R\$ 279,20	R\$ 30.183,00	R\$ 27.920,00	7,50	Exclusivo ME/EPP	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
46	Unidade	1.200	R\$ 40,44	R\$ 18,00	R\$ 48.528,00	R\$ 21.600,00	55,49	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
47	Unidade	10	R\$ 43,25	R\$ 27,00	R\$ 432,50	R\$ 270,00	37,57	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
48	Unidade	50	R\$ 163,55	R\$ 149,90	R\$ 8.177,50	R\$ 7.495,00	8,35	Exclusivo ME/EPP	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
49	Unidade	50	R\$ 60,09	R\$ 53,10	R\$ 3.004,50	R\$ 2.655,00	11,63	Exclusivo ME/EPP	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
50	Unidade	50	R\$ 278,04	R\$ 259,90	R\$ 13.902,00	R\$ 12.995,00	6,52	Exclusivo ME/EPP	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
51	Unidade	20	R\$ 14,24	R\$ 8,60	R\$ 284,80	R\$ 172,00	39,61	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES
52	Unidade	20	R\$ 23,15	R\$ 13,89	R\$ 463,00	R\$ 277,80	40,00	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES
53	Unidade	20	R\$ 16,29	R\$ 9,80	R\$ 325,80	R\$ 196,00	39,84	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES
54	Unidade	10	R\$ 60,37	R\$ 35,00	R\$ 603,70	R\$ 350,00	42,02	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
55	Unidade	20	R\$ 539,26	R\$ 510,00	R\$ 10.785,20	R\$ 10.200,00	5,43	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
56	Unidade	25	R\$ 1.248,81	R\$ 900,00	R\$ 31.220,25	R\$ 22.500,00	27,93	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
57	Unidade	10	R\$ 180,50	R\$ 155,00	R\$ 1.805,00	R\$ 1.550,00	14,13	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
58	Unidade	30	R\$ 12,25	R\$ 9,80	R\$ 367,50	R\$ 294,00	20,00	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
59	Unidade	20	R\$ 12,91	R\$ 10,95	R\$ 258,20	R\$ 219,00	15,18	Exclusivo ME/EPP	CONSTRUFÁCIL MATERIAIS
60	Unidade	15	R\$ 34,23	R\$ 24,30	R\$ 513,45	R\$ 364,50	29,01	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA

Item ³⁴	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado ³⁵	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)	Tipo de Participação	Empresa vencedora
61	Unidade	30	R\$ 5,73	R\$ 5,72	R\$ 171,90	R\$ 171,60	0,17	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES
62	Unidade	263	R\$ 256,80	R\$ 78,98	R\$ 67.538,40	R\$ 20.771,74	69,24	CP vinculado ao item 63	BRITO & OLIVEIRA
63	Unidade	87	R\$ 256,80	R\$ 78,98	R\$ 22.341,60	R\$ 6.871,26	69,24	CR vinculado ao item 62	BRITO & OLIVEIRA
64	Unidade	263	R\$ 380,65	R\$ 98,00	R\$ 100.110,95	R\$ 25.774,00	74,25	CP vinculado ao item 65	BRITO & OLIVEIRA
65	Unidade	87	R\$ 380,65	R\$ 98,00	R\$ 33.116,55	R\$ 8.526,00	74,25	CR vinculado ao item 64	BRITO & OLIVEIRA
66	Unidade	4	R\$ 2.146,31	R\$ 1.900,00	R\$ 8.585,24	R\$ 7.600,00	11,48	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
67	Unidade	4	R\$ 1.306,75	R\$ 1.306,70	R\$ 5.227,00	R\$ 5.226,80	0,00	Exclusivo ME/EPP	I DE ALMEIDA B DIAS
68	Unidade	6	R\$ 1.379,09	R\$ 1.370,00	R\$ 8.274,54	R\$ 8.220,00	0,66	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES
69	Par	12	R\$ 478,67	R\$ 420,00	R\$ 5.744,04	R\$ 5.040,00	12,26	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
70	Par	12	R\$ 682,75	R\$ 550,00	R\$ 8.193,00	R\$ 6.600,00	19,44	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
71	Par	20	R\$ 352,17	R\$ 199,00	R\$ 7.043,40	R\$ 3.980,00	43,49	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
72	Unidade	12	R\$ 276,25	R\$ 276,20	R\$ 3.315,00	R\$ 3.314,40	0,02	Exclusivo ME/EPP	I DE ALMEIDA B DIAS
73	Unidade	6	R\$ 322,07	R\$ 225,43	R\$ 1.932,42	R\$ 1.352,58	30,01	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
74	Unidade	20	R\$ 95,68	R\$ 44,00	R\$ 1.913,60	R\$ 880,00	54,01	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
75	Unidade	15	R\$ 73,01	R\$ 45,00	R\$ 1.095,15	R\$ 675,00	38,36	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
76	Unidade	15	R\$ 84,39	R\$ 44,00	R\$ 1.265,85	R\$ 660,00	47,86	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
77	Unidade	2	R\$ 1.112,00	R\$ 880,00	R\$ 2.224,00	R\$ 1.760,00	20,86	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
78	Unidade	3	R\$ 547,34	R\$ 395,00	R\$ 1.642,02	R\$ 1.185,00	27,83	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
79	Unidade	3	R\$ 1.183,46	R\$ 799,00	R\$ 3.550,38	R\$ 2.397,00	32,49	Exclusivo ME/EPP	BRITO & OLIVEIRA
80	Unidade	38	R\$ 6.320,94	R\$ 4.180,00	R\$ 240.195,72	R\$ 158.840,00	33,87	CP vinculado ao item 81	BRITO & OLIVEIRA
81	Unidade	12	R\$ 6.320,94	R\$ 4.180,00	R\$ 75.851,28	R\$ 50.160,00	33,87	CR vinculado ao item 80	BRITO & OLIVEIRA
82	Unidade	23	R\$ 8.180,77	R\$ 6.700,00	R\$ 188.157,71	R\$ 154.100,00	18,10	CP vinculado ao item 83	BRITO & OLIVEIRA
83	Unidade	7	R\$ 8.180,77	R\$ 6.700,00	R\$ 57.265,39	R\$ 46.900,00	18,10	CR vinculado ao item 82	BRITO & OLIVEIRA
84	Unidade	23	R\$ 7.321,80	R\$ 5.700,00	R\$ 168.401,40	R\$ 131.100,00	22,15	CP vinculado ao item 85	BRITO & OLIVEIRA
85	Unidade	7	R\$ 7.321,80	R\$ 5.700,00	R\$ 51.252,60	R\$ 39.900,00	22,15	CR vinculado ao item 84	BRITO & OLIVEIRA

Item ³⁴	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado ³⁵	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Redução (%)	Tipo de Participação	Empresa vencedora
86	Unidade	12	R\$ 30.921,66	R\$ 20.199,00	R\$ 371.059,92	R\$ 242.388,00	34,68	CP vinculado ao item 87	BRITO & OLIVEIRA
87	Unidade	3	R\$ 30.921,66	R\$ 20.199,00	R\$ 92.764,98	R\$ 60.597,00	34,68	CR vinculado ao item 86	BRITO & OLIVEIRA
88	Unidade	10	R\$ 137,55	R\$ 137,50	R\$ 1.375,50	R\$ 1.375,00	0,04	Exclusivo ME/EPP	TERRARADA LOCAÇÕES
TOTAIS					R\$ 2.299.225,94	R\$ 1.567.811,48	31,81%	-	-

Tabela 11 - Detalhamento dos quantitativos e valores arrematados para cada item do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Conforme previsto no instrumento convocatório, o **valor global estimado do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC** (somados todos os itens que compõem o objeto) é de **R\$ 2.299.225,94** (dois milhões duzentos e noventa e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Após a obtenção do resultado por fornecedor, conforme disposto no *Relatório de Vencedores do Processo* (fls. 3.132-3.140, vol. VIII), o **valor arrematado do certame é de R\$ 1.567.811,48** (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos).

Neste sentido, a diferença entre o valor estimado e o valor arrematado do certame é de R\$ 731.414,46 (setecentos e trinta e um mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), o que representa um percentual de redução de 31,81% (trinta e um inteiros e oitenta e um centésimos por cento).

Verifica-se, pois, da análise de ambos os critérios, a vantajosidade do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC ao erário municipal e o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

As licitantes vencedoras BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60), CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84) I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75) e TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46) atenderam as exigências do edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC no que tange aos documentos de habilitação e propostas comerciais,

conforme se verifica a partir da documentação juntada aos autos e sobre as quais apresentamos os apontamentos abaixo:

FORNECEDOR	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	PROPOSTA READEQUADA
BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60)	Fls. 2.697-2.909, vol. VII	Fls. 1.800-1.805, vol. V R\$ 1.388.771,88
CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ Nº 53.035.443/0001-84)	Fls. 2.286-2.366, vol. VI	Fls. 1.806-1.812, vol. V R\$ 141.762,50
I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)	Fls. 2.371-2.550, vol. VI	Fls. 1.813-1.815, vol. V R\$ 8.964,70
TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)	Fls. 2.586-2.689, vol. VII	Fls. 1.816-1.817, vol. V R\$ 28.312,40

Tabela 12 - Detalhamento dos documentos de habilitação e propostas comerciais das licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Verifica-se pelo textual da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC (fl. 2.939, vol. VIII) que as Declarações Obrigatórias foram aceitas para todas as empresas participantes.

7.1. Da igualdade de preços entre as cotas quando da adjudicação pela mesma empresa

O Artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538/2015 dispõe que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisíveis, se a mesma empresa venceu a cota reservada e a cota principal, preço idêntico deve prevalecer para ambas cotas, predominando o menor valor.

No Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC a referida situação ocorreu com a empresa BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60) nos itens vinculados 41/42 (quarenta e um/quarenta e dois), 62/63 (sessenta e dois/sessenta e três), 64/65 (sessenta e quatro/sessenta e cinco), 80/81 (oitenta/oitenta e um), 82/83 (oitenta e dois/oitenta e três), 84/85 (oitenta e quatro/oitenta e cinco) e 86/87 (oitenta e seis/oitenta e sete).



Neste sentido, verifica-se que os valores dos itens susograftados foram mantidos idênticos entre as cotas reservadas e abertas, os quais foram identificados e destacados por este órgão de Controle Interno na Tabela 11 (onze) desta análise de conformidade.

7.2. Dos Itens Fracassados e Desertos

Verifica-se pelo textual do Relatório de Vencedores do Processo (fls. 3.132-3.140, vol. VIII) que não houve itens fracassados ou desertos no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, uma vez que surgiram licitantes interessados para todos os 88 (oitenta e oito) itens que compõem o objeto, bem como foram apresentadas propostas válidas para todos os itens.

8. DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas, observados os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a instrução de processo administrativo deve conter todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que as empresas participantes possuem a documentação regular e a expertise para cancelar a contratação pretendida por esta Administração Pública municipal.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de *“Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.”*

Esta Controladoria entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade dos processos administrativos licitatórios.



O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC dispõe sobre critério de pré-habilitação das empresas participantes do certame (fl. 816, vol. II) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

7.9 Nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/21, como requisito de pré-habilitação, a licitante deverá apresentar a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) **do valor estimado da proposta da empresa proponente**, nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/21, JUNTAMENTE COM COMPROVANTE DE PAGAMENTO, quando se tratar de seguro garantia.

7.9.1 PARA CELERIDADE AO PROCESSO DE ANÁLISE, JUNTAMENTE COM O TERMO DE GARANTIA, A PROPONENTE DEVE ENVIAR, DIGITALIZADA, A PROPOSTA INICIAL SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Neste sentido, a partir do que nos autos consta verifica-se a documentação relativa à comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta das empresas abaixo relacionadas:

FORNECEDORES ³⁶	GARANTIA DA PROPOSTA	COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO GARANTIA	PROPOSTA INICIAL
ELETROMOLD COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA (CNPJ Nº 38.258.917/0001-63)	Apólice Seguro Garantia nº 12-0775-0211136 (fls. 1.079-1.087, vol. III)	Não consta	Não consta
KL ENERGIA LTDA (CNPJ Nº 27.948.189/0001-03)	Apólice Seguro Garantia nº 12-0775-0211137 (fls. 1.092-1.100, vol. III)	Fls. 1.088-1.089, vol. III	Não consta
LÍDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ Nº 30.021.100/0001-65)	Apólice Seguro Garantia nº 01-0775-0487140 (fls. 1.101-1.109, vol. III)	Fls. 1.110-1.111, vol. III	Não consta
BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60)	Apólice Seguro Garantia nº 02-0775-1109513 (fls. 1.112-1.120, vol. III)	Não consta	Fls. 1.112-1.129, vol. III
TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)	Apólice Seguro Garantia nº 12-0775-0210729 (fls. 1.130-1.138, vol. III)	Fls. 1.139-1.140, vol. III	Fls. 1.141-1.149, vol. III
I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)	Apólice Seguro Garantia nº 02-0775-1078994 (fls. 1.150-1.158, vol. III)	Fl. 1.161, vol. III	Fls. 1.162-1.170, vol. III

³⁶ As empresas destacadas são as licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

FORNECEDORES ³⁶	GARANTIA DA PROPOSTA	COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO GARANTIA	PROPOSTA INICIAL
CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84)	Apólice Seguro Garantia nº 04-0775-0444359 (fls. 1.171-1.179, vol. III)	Fls. 1.180-1.181, vol. III	Fls. 1.182-1.185, vol. III

Tabela 13 – Documentos de comprovação de cumprimento do critério de garantia da proposta pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC.

A empresa ELETROMOLD COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA (CNPJ Nº 38.258.917/0001-63) foi desclassificada do certame (fl. 3.083, vol. VIII) por não apresentar comprovante de pagamento da garantia da proposta e não apresentar proposta inicial, em desalinho ao disposto nos itens 7.9 e 7.9.1 (fl. 816, vol. II) do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Na quinta sessão pública, em 23/08/2024, a empresa LÍDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ Nº 30.021.100/0001-65) foi desclassificada do certame (fl. 3.089, vol. VIII) por não apresentar cópia digitalizada da proposta inicial junto com o Termo de Garantia, em desalinho ao previsto no item 7.9.1 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

A empresa KL ENERGIA LTDA (CNPJ Nº 27.948.189/0001-03) (CNPJ Nº 38.258.917/0001-63) foi desclassificada do certame (fl. 3.092, vol. VIII) por não apresentar proposta inicial juntamente com o Termo de Garantia, em desalinho ao disposto no item 7.9.1 (fl. 816, vol. II) do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

No que tange às condições de habilitação das empresas participantes, estas estão previstas no edital em seu item 12 (doze) (fls. 823-824, vol. II), sendo composta da Habilitação Jurídica (item 12.6, fls. 824-825, vol. II), Qualificação Técnica (item 12.7, fl. 825, vol. II), Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (item 12.8, fl. 825, vol. II) e Qualificação Econômico-Financeira (item 12.9, fls. 825-827, vol. II).

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC determina a apresentação dos documentos abaixo relacionados como parte da documentação relativa à habilitação das empresas participantes do certame (fl. 824, vol. II):

12.4. Serão exigidas, para fins de habilitação, as seguintes declarações:

a) Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.

b) Declaração de atendimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

c) Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

FORNECEDOR	Declaração do item 12.4.a)	Declaração do item 12.4.b)	Declaração do item 12.4.c)
BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60)	Fl. 2.695, vol. VII	Fl. 2.695, vol. VII	Fl. 2.695, vol. VII
CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ Nº 53.035.443/0001-84)	Fl. 2.283, vol. VI	Fl. 2.284, vol. VI	Fl. 2.285, vol. VI
I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)	Fl. 1.242, vol. III Fl. 2.368, vol. VI	Fl. 1.242, vol. III Fl. 2.369, vol. VI	Fl. 1.242, vol. III Fl. 2.370, vol. VI
TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)	Fl. 2.583, vol. VII	Fl. 2.584, vol. VII	Fl. 2.585, vol. VII

Tabela 14 - Resultado por participante. Itens e valores totais propostos. Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005- PMC.

8.1. Da Habilitação Jurídica das Licitantes

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de habilitação jurídica, conforme disposto no item 12.6 do instrumento convocatório (fls. 824-825, vol. II):

12.6. Relativos à Habilitação Jurídica: A documentação jurídica a ser apresentada por cada licitante limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada,



devendo a existência da pessoa jurídica ser comprovada através de um dos documentos a seguir, conforme o tipo societário, devidamente acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;
- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da Assembleia nº a que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização.

Verifica-se, pelo que dos autos consta, a apresentação dos documentos relativos à Habilitação Jurídica pelas empresas vencedoras, naquilo que lhes cabe, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, conforme disposto na tabela a seguir:

FORNECEDOR	CONTRATO SOCIAL
BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60)	Fls. 2.697-2.719, vol. VII
CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ Nº 53.035.443/0001-84)	Fls. 2.286-2.292, vol. VI
I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)	Fls. 2.371-2.424, vol. VI
TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)	Fls. 2.586-2.593, vol. VI

Tabela 15 - Resultado por participante. Itens e valores totais propostos. Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005- PMC.

8.2. Qualificação Técnica das Licitantes

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de qualificação técnica, conforme disposto no item 12.7 do instrumento convocatório (fl. 825, vol. II):

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, quando houver, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária; I – O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.
- b) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- c) Alvará de Funcionamento, emitido pelo órgão competente do município onde fica a sede da licitante ou a sua dispensa.

As licitantes vencedoras comprovaram sua qualificação técnica carregando aos autos os seguintes documentos:

FORNECEDOR	Atestados de Capacidade Técnica	Declaração do item 12.7.b)	Alvará de funcionamento
BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60)	Fls. 2.723-2.868, vol. VII	Fl. 2.869, vol. VII	Fl. 2.870, vol. VII Município de Marabá/PA Validade 31/12/2024
CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ Nº 53.035.443/0001-84)	Fls. 2.294-2.301, vol. VI	Fl. 2.302, vol. VI	Fl. 2.303, vol. VI Município de Curionópolis/PA Validade 31/12/2024

FORNECEDOR	Atestados de Capacidade Técnica	Declaração do item 12.7.b)	Alvará de funcionamento
I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)	Fls. 2.426-2.434, vol. VI	Fl. 2.435, vol. VI	Fl. 2.437, vol. VI Município de Parauapebas/PA Validade 31/12/2024
TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANA GEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)	Fls. 2.597-2.599, vol. VII	Fl. 2.600, vol. VII	Fl. 2.601, vol. VII Município de Parauapebas/PA Validade 31/12/2024

Tabela 16 - Resultado por participante. Itens e valores totais propostos. Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Compõem a instrução processual os comprovantes de autenticidade dos Alvarás de Funcionamento apresentados (fl. 2.871, vol. VII; fl. 2.304, vol. VI; fls. 2.438-2.439, vol. VI; e, fl. 2.602-2.606, vol. VII).

8.3. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.8 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC (fl. 825, vol. II), que assim dispõe:

12.8 Relativos à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual/Distrital, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
I – Faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a prova de regularidade, quitação ou positiva com efeito de negativa, quando a Dívida Ativa da

União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando esta não for parte de Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil;

d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943;

f) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

De acordo com a documentação juntada aos autos, restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista das Pessoas Jurídicas vencedoras, senão vejamos:

BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 2.873-2.875, vol. VII	-
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual	SEFA/PA	-	Fls. 2.878-2.879, vol. VII	-
Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral	Prefeitura Municipal de Marabá/PA	-	Fls. 2.880-2.881, vol. VII	-
Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	01/02/2025	Fl. 2.882, vol. VII	Fl. 2.883, vol. VII
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	07/01/2025	Fl. 2.884, vol. VII	Fl. 2.885, vol. VII
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	07/01/2025	Fl. 2.886, vol. VII	Fl. 2.887, vol. VII
Certidão Negativa de Débitos Municipal (Marabá/PA)	Prefeitura Municipal de Marabá/PA	28/10/2024	Fl. 2.888, vol. VII	Fl. 2.889, vol. VII
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	30/10/2024	Fl. 2.890, vol. VII	Fls. 2.891-2.892, vol. VII
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	05/12/2024	Fls. 2.893 e 2.895, vol. VII	Não consta
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 2.896, vol. VII	N/A

Tabela 17 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Verifica-se, ao tempo desta análise, que a Certidão Negativa de Débitos emitida da Prefeitura Municipal de Marabá/PA e o Certificado de Regularidade do FGTS relativos à empresa BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA estão com o prazo de validade expirado, pelo que recomendamos que os referidos documentos sejam atualizados e anexados aos autos, acompanhados de seus respectivos documentos de confirmação de autenticidade, antes da formalização dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços a ser homologada, para fins de regularidade processual.

CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ Nº 53.035.443/0001-84)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fl. 2.305, vol. VI	-
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual	SEFA/PA	-	Fls. 2.307-2.308, vol. VI	-
Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	24/11/2024	Fl. 2.309, vol. VI	Fl. 2.310, vol. VI
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	05/12/2024	Fl. 2.311, vol. VI	Fl. 2.312, vol. VI
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	05/12/2024	Fl. 2.313, vol. VI	Fl. 2.314, vol. VI
Certidão Negativa de Débitos Municipal (Curionópolis/PA)	Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA	14/01/2025	Fl. 2.315, vol. VI	Fl. 2.316, vol. VI
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	07/11/2024	Fl. 2.317, vol. VI	Fl. 2.318, vol. VI
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	05/12/2024	Fls. 2.319 e 2.320, vol. VI	Não consta
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 2.322, vol. VI	N/A

Tabela 18 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Verifica-se, ao tempo desta análise, que o Certificado de Regularidade do FGTS relativo à empresa CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA está com o prazo de validade expirado, pelo que recomendamos que o referido documento seja atualizado e anexado aos autos, acompanhado de seu respectivo documento de

confirmação de autenticidade, antes da formalização dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços a ser homologada, para fins de regularidade processual.

I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 2.443 e 2.446, vol. VI	-
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual	SEFA/PA	-	Fls. 2.447 e 2.450, vol. VI	-
Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	-	Fls. 2.451 e 2.453, vol. VI	-
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	12/01/2025	Fl. 2.454, vol. VI	Fl. 2.455, vol. VI
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	28/07/2024	Fl. 2.458, vol. VI	Fl. 2.459, vol. VI
			Fl. 2.462, vol. VI	Fl. 2.463, vol. VI
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	28/07/2024	Fl. 2.460, vol. VI	Fl. 2.461, vol. VI
			Fl. 2.464, vol. VI	Fl. 2.465, vol. VI
Certidão Negativa de Débitos Municipal (Parauapebas/PA)	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	06/08/2024	Fl. 2.466, vol. VI	Fl. 2.467, vol. VI
		24/09/2024	Fl. 2.470, vol. VI	Fl. 2.471, vol. VI
		25/12/2024	Fl. 2.474, vol. VI	Fls. 2.475-2.476, vol. VI
		06/11/2024	Fl. 2.477, vol. VI	Fls. 2.478-2.479, vol. VI
Certidão de Regularidade Fiscal (Parauapebas/PA)	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	07/06/2024	Fl. 2.480, vol. VI	Fls. 2.481-2.482, vol. VI
		26/07/2024	Fl. 2.483, vol. VI	Fls. 2.484-2.485, vol. VI
		26/10/2024	Fl. 2.488, vol. VI	Fls. 2.489-2.490, vol. VI
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	14/07/2024	Fl. 2.491, vol. VI	Fls. 2.492-2.493, vol. VI
		17/10/2024	Fl. 2.494, vol. VI	Fls. 2.495-2.496, vol. VI

I DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	04/11/2024	Fls. 2.497, 2499-2500 e 2502, vol. VI	Fl. 2.498, vol. VI
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 2.503, 2.561, 2.563, 2.573 e 2576 vol. VI	N/A

Tabela 19 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA – Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC.

Verifica-se, ao tempo desta análise, que a Certidão de Regularidade de Natureza Tributária, a Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, a Certidão de Regularidade Fiscal emitida da Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA, o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas relativos à empresa I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA estão com o prazo de validade expirado, pelo que recomendamos que os referidos documentos sejam atualizados e anexados aos autos, acompanhados de seus respectivos documentos de confirmação de autenticidade, antes da formalização dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços a ser homologada, para fins de regularidade processual.

TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	Receita Federal	-	Fls. 2.607-2.611, vol. VII	-
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual	SEFA/PA	-	Fls. 2.613-2.616, vol. VII	-
Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	-	Fls. 2.617-2.619, vol. VII	-
Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal	04/02/2025	Fl. 2.620, vol. VII	Fl. 2.621, vol. VII
Certidão de Regularidade de Natureza Tributária	SEFA/PA	04/02/2025	Fl. 2.622, vol. VII	Fl. 2.623, vol. VII
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	04/02/2025	Fl. 2.624, vol. VII	Fl. 2.625, vol. VII

TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)				
Documentos	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Certidão Negativa de Débitos Municipal (Parauapebas/PA)	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	14/01/2025	Fl. 2.676, vol. VII	Fls. 2.677-2.678, vol. VII
Certidão de Regularidade Fiscal (Parauapebas/PA)	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	15/11/2024	Fl. 2.679, vol. VII	Fl. 2.680-2.681, vol. VII
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	05/11/2024	Fl. 2.682, vol. VII	Fl. 2.683-2.684, vol. VII
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	14/04/2025	Fl. 2.685, vol. VII	Fl. 2.686, vol. VII
Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 2.640, vol. VII	N/A

Tabela 20 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA – Pregão Eletrônico (SRP) nº9/2024-005-PMC.

Verifica-se, ao tempo desta análise, que o Certificado de Regularidade do FGTS relativo à empresa TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA está com o prazo de validade expirado, pelo que recomendamos que o referido documento seja atualizado e anexado aos autos, acompanhado de seu respectivo documento de confirmação de autenticidade, antes da formalização dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços a ser homologada, para fins de regularidade processual.

Cumpre-nos ressalva acerca dos documentos juntados aos autos (fl. 2.894, vol. VII e fl. 2.320, vol. VII) como comprovantes de autenticidade das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas das empresas BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fl. 2.893, vol. VII) e CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (fl. 2.319, vol. VII), uma vez que não é possível a identificação das certidões relativas às autenticidades pela falta de dados para conferência. Assim sendo, recomendamos a juntada aos autos dos documentos de comprovação de autenticidade das referidas certidões, antes da formalização da Ata de Registro de Preços a ser homologada, para fins de regularidade processual.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para



atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

8.4. Qualificação Econômico-financeira das Licitantes

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12. 9 do Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-002-PMC ora em análise (fls. 825-827, vol. II), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

12.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Serão aceitos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I – Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis;

II – Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis; juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;

III – Sociedade constituída no exercício em curso: original ou fotocópia do Balanço de Abertura;



IV – Sociedade constituída a menos de dois anos: original ou fotocópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

b) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b1) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), nos dois exercícios apresentados, que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

b2) As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

b3) caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro poderá solicitar Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade no intuito de auferir os resultados.

b4) A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, podendo o(a) Pregoeiro(a) solicitar Parecer Técnico para auferir quaisquer dúvidas.

c) DECLARAÇÃO, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, acompanhada da **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO** do profissional responsável pela assinatura dos índices apresentados.

d) Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pelas empresas vencedoras e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo edital este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N° 38.444.306/0001-60)

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios 2022 (fls. 2.897-2.901, vol.

VII) e 2023 (fls. 2.902-2.906, vol. VII), devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em atendimento ao disposto no item 12.9.a do instrumento convocatório (fl. 825, vol. II);

- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pela titular da empresa, Sra. SUELMA DE BRITO OLIVEIRA³⁷ (CPF N° 730.658.202-00) e pelo Contador Sr. GENILSON LOPES VICENTE (CPF N° 723.694.182-49);
- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez referentes ao exercício financeiro de 2022 (fl. 2.899, vol. VII) e 2023 (fl. 2.904, vol. VII), todos em situação satisfatória, atendendo ao critério editalício disposto no item 12.9.b1 do instrumento convocatório (fl. 826, vol. II) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um), conforme abaixo relacionado:

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023
LG (LIQUIDEZ GERAL)	4,26	5,81
SG (SOLVÊNCIA GERAL)	5,54	6,30
LC (LIQUIDEZ CORRENTE)	4,26	5,81

Tabela 21 – Documentos de Qualificação Econômico-Financeira referente aos Índices de liquidez apresentados pela empresa BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC.

- Os índices susograftados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fls. 2.899 e 2.904, vol. VII), em consonância ao disposto no item 12.9.b2 do instrumento convocatório (fl. 826, vol. II);
- Consta aos autos Declaração subscrita pelo contador Sr. GENILSON LOPES VICENTE (CRC/PA 015874-O-3) (fl. 2.909, vol. VII), certificando o atendimento pela licitante vencedora dos índices econômicos previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC;

A este ponto cumpre-nos a ressalva de que não consta nos autos Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC/PA e relativa ao profissional de contabilidade Sr. GENILSON

³⁷ Conforme se verifica na Alteração Contratual da Sociedade BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N° 38.444.306/0001-60) (fls. 2.714-2.717, vol. VII) a sócia Sra. SUELMA DE BRITO OLIVEIRA (CPF N° 730.658.202-00) retirou-se da sociedade, ficando a administração da mesma, de forma isolada, ao Sr. BENONIO COELHO DE OLIVEIRA (CPF N° 374.111.792-72), do qual consta cópia reprográfica simples de documento de identificação (fl. 2.720, vol. VII).

LOPES VICENTE, o que implica no cumprimento parcial do disposto no item 12.9.c do instrumento convocatório (fl. 827, vol. II);

- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível Negativa (fl. 2.907, vol. VII) emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará – Comarca de Marabá/PA, relativa à processos de falência, concordata ou recuperação judicial, acompanhada de seu respectivo comprovante de autenticidade (fl. 2.908, vol. VI), em cumprimento ao disposto no item 12.9.d do instrumento convocatório (fl. 827, vol. II).

CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84)

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis do exercício 2023 (fls. 2.323-2.356, vol. VI), devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em atendimento ao disposto no item 12.9.a.IV do instrumento convocatório (fl. 826, vol. II);

Verifica-se, pelo que dos autos consta, que não consta a documentação relativa ao exercício 2022, haja vista a data de abertura da empresa em 28/11/2023 (fl. 2.305, vol. VI).

- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pela titular da empresa, Sr. ELMIR PERES DE QUEIROZ (CPF nº 004.780.182-40) e pelo Contador Sr. THIAGO DENDENA (CPF nº 029.005.171-17);
- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez referentes ao exercício financeiro de 2023 (fl. 2.325, vol. VI), todos em situação satisfatória, atendendo ao critério editalício disposto no item 12.9.b1 do instrumento convocatório (fl. 826, vol. II) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um), conforme abaixo relacionado:

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	EXERCÍCIO 2023
LG (LIQUIDEZ GERAL)	1,26
SG (SOLVÊNCIA GERAL)	1,26
LC (LIQUIDEZ CORRENTE)	1,26

Tabla 22 – Documentos de Qualificação Econômico-Financeira referente aos Índices de liquidez apresentados pela empresa CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC.



- Os índices susograftados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fl. 2.325, vol. VI), em consonância ao disposto no item 12.9.b2 do instrumento convocatório (fl. 826, vol. II);
- Consta aos autos Declaração subscrita pelo contador Sr THIAGO DENDENA (CRC/PA 018805-O-0) (fl. 2.355, vol. VI), certificando o atendimento pela licitante vencedora dos índices econômicos previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC, acompanhada de Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará CRC/PA e relativa ao profissional de contabilidade em referência (fl. 2.357, vol. VI), em cumprimento ao disposto no item 12.9.c do instrumento convocatório (fl. 827, vol. II);
- Constam nos autos comprovante de autenticidade da Certidão de Habilitação Profissional (fl. 2.358, vol. VI) e Certidão Negativa de Débitos Profissional (fl. 2.359, vol. VI), acompanhada de seu respectivo comprovante de autenticidade (fl. 2.360, vol. VI);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível Negativa (fl. 2.365, vol. VI) emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará – Comarca de Curionópolis/PA, relativa à processos de falência, concordata ou recuperação judicial, acompanhada de seu respectivo comprovante de autenticidade (fl. 2.366, vol. VI), em cumprimento ao disposto no item 12.9.d do instrumento convocatório (fl. 827, vol. II).

I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios 2022 (fls. fls. 2.504-2.522, vol. VI) e 2023 (fls. 2.523-2.538, vol. VI), devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em atendimento ao disposto no item 12.9.a do instrumento convocatório (fl. 825, vol. II);
- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular da empresa, Sra. FABRICIO PINHEIRO MARTINS (CPF nº 034.860.163-85) e pelo Contador Sr. MARCELO CECIM DA SILVA (CPF nº 980.719.392-34);
- A empresa vencedora apresentou os índices solicitados no instrumento convocatório referentes ao exercício financeiro de 2022 (fl. 2.520, vol. VI) e 2023 (fl. 2.527, vol. VI), todos em situação satisfatória, atendendo ao critério editalício disposto no item 12.9.b1 do

instrumento convocatório (fl. 826, vol. II) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um), conforme abaixo relacionado:

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023
LG (LIQUIDEZ GERAL)	9,0119	7,8396
SG (SOLVÊNCIA GERAL)	9,0119	7,8396
LC (LIQUIDEZ CORRENTE)	29,4533	36,6889

Tabela 23 – Documentos de Qualificação Econômico-Financeira referente aos Índices de liquidez apresentados pela empresa I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA – Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC.

- Os índices susografados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fl. 2.527, vol. VI), em consonância ao disposto no item 12.9.b2 do instrumento convocatório (fl. 826, vol. II);
- Consta aos autos Declaração subscrita pelo contador Sr. MARCELO CECIM DA SILVA (CRC/PA 019735-O-8) (fl. 2.546, vol. VI), certificando o atendimento pela licitante vencedora dos índices econômicos previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC, acompanhada de Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará CRC/PA e relativa ao profissional de contabilidade em referência (fls. 2.540, 2.542 e 2.544, vol. VI), em cumprimento ao disposto no item 12.9.c do instrumento convocatório (fl. 827, vol. II);
- Constam nos autos comprovante de autenticidade da Certidão de Habilitação Profissional (fls. 2.541, 2.543 e 2.545, vol. VI);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 2.547 e 2.549, vol. VI) emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará – Comarca de Parauapebas/PA, relativa à processos de falência, concordata ou recuperação judicial, acompanhada de seu respectivo comprovante de autenticidade (fls. 2.548 e 2.550, vol. VI), em cumprimento ao disposto no item 12.9.d do instrumento convocatório (fl. 827, vol. II).

TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios 2022 (fls. 2.641- 2.650, vol. VII) e 2023 (fls. 2.651-2.659, vol. VII), devidamente registrados eletronicamente no

sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em atendimento ao disposto no item 12.9.a do instrumento convocatório (fl. 825, vol. II);

- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular da empresa, Sr. KAYO GUSTAVO SOUZA DA SILVA (CPF nº 019.634.432-84) e pelo Contador Sr. MAURICIO DA SILVA BATISTA (CPF nº 938.529.081-91);
- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez referentes ao exercício financeiro de 2022 (fls. 2.644-2.650, vol. VII) e 2023 (fls. 2.651-2.659, vol. VII), todos em situação satisfatória, atendendo ao critério editalício disposto no item 12.9.b1 do instrumento convocatório (fl. 826, vol. II) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um), conforme abaixo relacionado:

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023
LG (LIQUIDEZ GERAL)	18,2517	14,21
SG (SOLVÊNCIA GERAL)	18,2517	14,21
LC (LIQUIDEZ CORRENTE)	18,2517	14,21

Tabela 24 – Documentos de Qualificação Econômico-Financeira referente aos Índices de liquidez apresentados pela empresa TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA – Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC.

- Os índices susograftados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fls. 2.644-2.645 e fl. 2.653, vol. VII), em consonância ao disposto no item 12.9.b2 do instrumento convocatório (fl. 826, vol. II);
- Consta aos autos Declaração subscrita pelo Contador Sr. MAURICIO DA SILVA BATISTA (CPF nº 938.529.081-91) (fls. 2.660-2.661, vol. VII), certificando o atendimento pela licitante vencedora dos índices econômicos previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-005-PMC, acompanhada de Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará CRC/PA e relativa à profissional de contabilidade em referência (fl. 2.662, vol. VII), em cumprimento ao disposto no item 12.9.c do instrumento convocatório (fl. 827, vol. II);
- Consta nos autos comprovante de autenticidade da Certidão de Habilitação Profissional (fl. 2.663, vol. VI);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 2.664 e 2.688, vol. VII) emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará – Comarca de Parauapebas/PA, relativa à processos de falência, concordata ou recuperação judicial, acompanhada de seu



respectivo comprovante de autenticidade (fls. 2.665 e 2.689, vol. VI), em cumprimento ao disposto no item 12.9.d do instrumento convocatório (fl. 827, vol. II).

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.
Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva³⁸, que assim explica:

“Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.”

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pelas empresas BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ

³⁸ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



Nº 38.444.306/0001-60), CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84), I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75) e TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46), este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas em questão, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Entretanto, para atendimento integral das exigências relativas à qualificação econômico-financeira faz-se necessária a juntada aos autos da Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC/PA e relativa ao Sr. GENILSON LOPES VICENTE. Considerando ter sido a empresa BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA declarada vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC, infere-se que a documentação necessária foi apresentada e que a ausência nos autos da Certidão de Habilitação Profissional é uma falha na instrução processual, a qual deve ser sanada para atendimento integral ao disposto no item 12.9.c do instrumento convocatório (fl. 827, vol. II).

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Contratação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

9. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos



devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual no que tange à publicidade, a Nova Lei de Licitações e Contratos exige o cumprimento do art. 54, §3º, nos seguintes termos:

Art. 54, [...] §3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que a Lei 14.133/2021 dispõe, em seu art. 176, que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da NLLC, para cumprimento dos critérios dispostos nos seus incisos I, II e III, regra na qual se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes³⁹, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido art. 176 da NLLC dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

³⁹ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Neste sentido, verifica-se o cumprimento dos incisos susograftados por esta Administração Pública municipal, considerando as publicações pontuadas alhures neste parecer de conformidade, em tópico específico da publicidade relativa ao processo administrativo licitatório ora em análise.

10. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

Vale ressaltar que nas aquisições de materiais, mesmo quando específicas para obras e serviços de engenharia, o lançamento das informações pertinentes deverá ser feito no sistema eletrônico Mural de Licitações, sendo a respectiva obra e/ou serviço de engenharia de execução direta pelo órgão deverá ser informada no sistema GEO-OBRAS, nos termos da citada Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, em consonância ao disposto no art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Eletrônico ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.



11. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

12. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.



Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme pontuado no item 5.7 desta análise;
- b) A atualização dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista que já se encontram com o prazo de validade expirado, acompanhados de suas respectivas comprovações de autenticidade, antes da formalização dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços a ser homologada, tal como apontado no item 8.3 deste parecer;
- c) A juntada aos autos dos comprovantes de autenticidade das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas referentes as empresas BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, segundo esmiuçado no item 8.3 deste parecer.
- d) A juntada aos autos da Certidão de Habilitação Profissional relativa ao profissional de contabilidade Sr. GENILSON LOPES VICENTE, de acordo com os apontamentos do item 8.4 deste parecer.

Este órgão de Controle Interno recomenda ainda, em caráter instrucional, que a unidade gestora requerente tome as providências necessárias para o planejamento de suas ações institucionais a fim de subsidiar seu Plano de Contratações Anual com as informações pertinentes, conforme pontuado no item 6.10 deste parecer.



A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para escorreita instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

In casu, este órgão de Controle Interno orienta para o cumprimento das recomendações exaradas neste parecer de conformidade antes da formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) decorrente do processo administrativo licitatório objeto da presente análise, para fins de regularidade processual.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, pela Comissão de Contratação e pelas pessoas jurídicas a serem contratadas BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60), CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84) I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75) e TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação almejada, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para a contratação pretendida.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos dos artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.



Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 21/2024-PMC**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) e eventual assinatura de contratos.

Curionópolis/PA, 8 de novembro de 2024.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo Licitatório nº 21/2024-PMC**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2024-005-PMC**, que tem por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de materiais para iluminação pública, **requerido pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Curionópolis/PA (CNPJ Nº 40.563.969/0001-95)**, no valor global de R\$ 1.567.811,48 (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), em que foram **vencedoras as empresas BRITO & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 38.444.306/0001-60)**, **CONSTRUFÁCIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 53.035.443/0001-84)**, **I. DE ALMEIDA B. DIAS LTDA (CNPJ Nº 29.751.618/0001-75)** e **TERRARADA LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 26.661.857/0001-46)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o referido Processo Administrativo Licitatório encontra-se:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **A REGULARIDADE DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTÁ CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DISPOSTAS NA CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE DE CONFORMIDADE.**



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



() Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Administrativo Licitatório supramencionado encontra-se **PARCIALMENTE EM ORDEM**, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas **DESDE QUE SANADAS AS RESSALVAS SUSOGRAFADAS** e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 8 de novembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria n° 30/2021-GP